



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 24 de maio de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 23/05/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5275**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 23/05/2014

**PÚBLICAÇÃO DE ACORDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000049-8****IMPETRANTE: CARLA KELLEN DA SILVA MENEZES****ADVOGADO: DR. ATAHUALPA FAGUNDES LILLO VALLE****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – SESAU – CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM PATOLOGIA 40 HS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - PODER PARA ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO POR ELE CONSIGNADO – PRELIMINAR AFASTADA - EXIGÊNCIA DE TÍTULO OU RESIDÊNCIA NA RESPECTIVA ÁREA – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA NA DATA DA POSSE – DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO EDITALÍCIO – POSSE COM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - (PRECEDENTES: MS Nº 0000.13.001623-1 E MS Nº 0000.13.001616-5, AMBOS DE RELATORIA DO DES. RICARDO OLIVEIRA; MS 0000.13.001596-9, REL. DES. LUPERCINO NOGUEIRA; MS 0000.14.000325-2, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar suscitada e DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira e os juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do e. TJ-RR

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001625-6****IMPETRANTE: CIRLEI SILVA CRISPIM****ADVOGADO: DR. JOHSON ARAÚJO PEREIRA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAL COMBATENTE BOMBEIRO MILITAR (QOCBM) – DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA – CURSO DE FORMAÇÃO. FASE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO – SEGURANÇA DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em denegar a ordem mandamental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Lupercino Nogueira, Mauro Campello, Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001546-4**

**IMPETRANTE: SELMA PAULA FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO**

**IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE ANTERIOR A ENTREGA DO DIPLOMA. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR A AÇÃO ORDINÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADO. PEDIDO NÃO INTERFERE NA ESFERA DE DIREITOS DE OUTREM. MÉRITO. AUSENTE DIPLOMA DE CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CANDIDATA POSSUI CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E REGISTRO NO COREN – DOCUMENTAÇÃO BASTANTE PARA PERMITIR A POSSE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).
2. Preliminar de litispendência afastada. Artigo 219 c/c artigo 106, do CPC. Ação ordinária ajuizada posteriormente ao writ. Ambas despachadas no mesmo dia. Deve prevalecer a ação mais antiga. Ação mandamental mantida.
3. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Quando o candidato não pretende reavaliar sua classificação, não interferindo direito alheio, mas, tão somente, garantir seu direito individual a posse, a formação do litisconsórcio é desnecessária (Precedentes: MS 0000.13.001816-1, MS 0000.12.001703-3, EDecMS 0000.12.001546-6, AgReg 0000.12.001682-9, entre outros).
4. Mérito. Razoabilidade. Não pode a parte ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade, no caso, a demora na expedição e registro do diploma de conclusão de curso pelo órgão competente, em Brasília.
5. Provada está a qualificação técnica exigida no edital. Certificado de conclusão de curso técnico e inscrição do Conselho Regional de Enfermagem.
6. Decisão liminar confirmada. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o Ministério Público, afastar as preliminares de litispendência e litisconsórcio passivo necessário, bem como, conceder a segurança, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Lupercino Nogueira, Mauro Campello, os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi, e o Membro do Ministério Público. Não votou o desembargador Almiro Padilha por declarar-se suspeito .

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001668-6****IMPETRANTE: SAMILLY COSTA DANTAS****ADVOGADA: DRª NAILA MICHELLE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE. ACOlhimento. MÉRITO. NEGATIVA DE POSSE. DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE REALIZADA FORA DO PRAZO FIXADO NO EDITAL. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO DE RECONCILIAÇÃO CONFIRMADA.

Há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de uma das autoridades impetrada, quando esta não praticou o ato administrativo impugnado, nem dispõe de poderes e meios para cumprir eventual ordem judicial destinada a corrigir suposta ilegalidade.

2. Afigura-se manifestamente ilegal o ato administrativo que não recebeu a documentação da candidata impetrante entregue dentro do prazo fixado no edital do certame.

3. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, mas acolher a preliminar ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde, para afastá-lo da lide e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Mauro Campello, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000828-5****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****AGRAVADA: ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA****ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. FORMAÇÃO DE OFICIAIS. LIMITE DE IDADE. INTEGRANTE DA CORPORAÇÃO MILITAR. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA CONCOMITANTE DO “FUMUS BONI JURIS” E DO “PERICULUM IN MORA”. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É de ser mantida a decisão que concedeu a liminar requerida pela impetrante, por restarem configurados, concorrentemente, nos fundamentos do pedido os pressupostos legais indispensáveis à sua concessão, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. 2. Não devem prevalecer as razões do agravo interno, visto que referem-se ao próprio mérito do 'mandamus' originário. Além do mais, o agravante não trouxe à apreciação nenhum fato ou argumento capaz de desconstituir o fundamento adotado para o deferimento da liminar combatida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador e Dr. Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora. *al de Justiça*

**PÚBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919889-4**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: JEANE SOARES RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705708-2**

**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORREIDA: ELISIA CRUZ DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710190-4**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: JANETE OLIVEIRA MORAIS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900097-3**

**RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> ALESSANDRA COSTA PACHECO E OUTRO**

**RECORRIDA: MARISETE BARROS DE LIMA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718938-8**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: TATIANA SAEMI SEO**

**ADVOGADO: DR. FRANKLIN QUEIROZ BARBOSA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718363-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RECORRIDA: FRANCISCA MARIA IZIDORIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. BRUNO CAVALCANTI ANGELIN MENDES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702277-1**  
**RECORRENTE: BANCO FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716676-6**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES**  
**AGRAVADO: GIDEON GOMES RODRIGUES**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701460-2**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS**  
**AGRAVADO: JOSÉ CARLOS MORALES**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000703-2**  
**RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: EVANILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000120-7**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702177-3**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: ALEXANDRINA FERNANDES DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000100-9**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: ERONEIDE DOS SANTOS PEREIRA**

**ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA FEITOSA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914307-2****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161189-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLE SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: SANDRA SAITO CORREA****ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 23/05/2014

**PÚBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010821-4****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: EVALDO OLIVIO SOUSA****ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 562/567.

O recorrente alega (fls. 570/587), em síntese, que o acórdão recorrido diverge das decisões de outros Tribunais.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 641/655, pugnando pelo não seguimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000961-6**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: RENATA ALESKA DA SILVA MAIA**

### DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional, contra a decisão de fls. 20/23v.

No recurso extraordinário (fls. 26/47), alega que houve afronta ao art. 22, I da Constituição Federal. Já no recurso especial (fls. 52/62) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.  
Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 71.  
É o relatório. Decido.

#### I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

#### II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

O dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF),

tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.910728-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDO: ELI AGOSTINHO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 183/185, sem indicação de artigo que entende como violado.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pela não admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. (omissis).

2. (omissis).

3. Quanto à suposta violação dos artigos 186, 187, 927, 944 e 945, todos do CC e artigo 333, I, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não há o dever de indenizar, eis que os recorrentes também concorreram para os fatos ao deixar de efetuar o registro da escritura do imóvel. Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. No tocante à suposta violação do artigo 17 do CPC, verifica-se que é o entendimento desta Corte Superior que não é possível conhecer da alegada violação, uma vez que aferir a existência de má-fé na conduta dos recorridos, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278.257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905101-4**  
**RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: ANTONIA ARAUJO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> KRISTEN RORIZ DE CARVALHO E OUTRA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 138/144.

O recorrente alega (fls. 162/174), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 3º, "b" da Lei 6.194/74.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 194.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901717-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**RECORRIDO: SÍRIO NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA**

### **DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 198/205.

O recorrente alega (fls. 223/239), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 20, 132, 517 e 267, § 3º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 244.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900616-2****RECORRENTE: MARCOS DIONE GASPAR CONCEIÇÃO****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS****RECORRIDO: EVERTON LUIS SALOMONI****ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS DIONE GASPAR CPNCEIÇÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 98/100v.

O recorrente alega (fls. 104/109), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 114.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711835-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL AGUIAR****ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> DALVA MARIA MACHADO E OUTRAS****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 149/152.

O recorrente alega (fls. 156/164), em síntese, que o acórdão merece reforma por violar o disposto nos artigos 471, I e 741, VI do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl.169.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo mas não deve ser admitido, pois o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901826-6**  
**RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RECORRIDA: SUNAMITA SILVA DOS SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA**

### DECISÃO

FRANCISCO GOMES DA SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 205/207.

O recorrente alega (fls. 221/227), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 9.278/96.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.  
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 246/249, pugnando pelo não seguimento do recurso.  
É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908571-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RECORRIDA: SHEILA MARIA PEREIRA LIMA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 194/195.

O recorrente alega (fls. 202/226), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 240.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000458-3**

**RECORRENTE: VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 122/126.

O Recorrente alega que o Tribunal de Roraima contrariou a Lei nº 1.06/50.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pela não admissibilidade do recurso (fls. 145/154).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária nem a Guia de Recolhimento da União, as quais não constam nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC.

3. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula n. 187/STJ).

4. A revisão de acórdão recorrido que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 361.032/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 12 710411-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**RECORRIDO: WALTER MENEZES**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 186/189.

O recorrente alega (fls. 200/214), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 40, § 19 e 201 da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 223/234, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo mas não pode ser admitido, pois o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravio regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Prequestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Ademais, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.**

POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 23/05/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916639-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**EMBARGADO: MARCIO DENNER OLIVEIRA DE SOUZA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COM FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. LIMITES DO ART. 535 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração se acham limitados aos pressupostos do art. 535 e incisos do Código de Processo Civil e não se prestam para reexame de matéria probatória e, com base nesse reexame, se obter um novo posicionamento dos julgadores. 2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ainda assim é necessária a indicação de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010.09.916639-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única/Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Des. Almiro Padilha

Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705484-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO PRICKEN**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO**

**EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906796-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS****APELADO: MAURO CÍCERO RODRIGUES****ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008804-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RIBAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSÁRIA APENAS NOS CASOS EM QUE EXISTE A POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.001340-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**EMBARGADO: DANIEL ABOU HARB**

**ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000750-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA**

**AGRAVADO: CRISTIANO ARAÚJO MOTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JAQUES SONNTAG E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. COMPROVAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANTIDA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705076-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: JOELMA DA SILVA**

**ADVOGADO: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INST. Nº 0000.12.001326-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL RURAL EM HASTA PÚBLICA. BEM DECLARADO NO EDITAL DE PRAÇA E CERTIDÃO IMOBILIÁRIA SEM ÔNUS OU GRAVAME. POSTERIOR INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DOMÍNIO PELO ARREMATANTE. NEGLIGÊNCIA ATRIBUÍDA PELO AUTOR AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEL. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.935/94. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO ARTIGO 37, §6º DA CF/88. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO CONFIRMADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE REDISCUTIR MATÉRIA EXAMINADA E DECIDIDA POR ESTE COLEGIADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Merecem ser desprovidos os embargos declaratórios, quando não incidentes no aresto recorrido a apontada omissão, revelando a insurgência tão somente o inconformismo da embargante contra o mérito da decisão colegiada. 2. Ainda que para efeito de pré-questionamento, a oposição dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Composição Plenária, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo na íntegra a decisão colegiada recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício, Mauro Campelo e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Impedido de julgar o Des. Almiro Padilha. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000838-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – ACEITAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS NO 1º. GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU A NÃO-FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA – PROVIDÊNCIA TOMADA NA APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO – PEDIDOS DO AUTOR. EXPRESSOS E DELIMITADOS – OMISSÕES EM RELAÇÃO A NÃO-VINCULAÇÃO DO JUIZ À VONTADE DAS PARTES E À MODUÇÃO DA ANULAÇÃO. AUSÊNCIA – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO FEITO PELO ESTADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.720056-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: VALDINOR MELO MARQUES****ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000463-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****AGRAVADO: L BELÉM SENA****DEFENSOR PÚBLICO: DR OLENO INÁCIO DE MATOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.724649-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA**

**APELADO(A): LUIZ REINALDO OLIVEIRA DIAS**

**ADVOGADO(A): RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO DE AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A norma do art. 1.647, III, do Código Civil, prevê como necessária a vênua conjugal para prestação de aval por pessoa casada. 2. Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710787-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADA: FRANCISCA VIEIRA SILVA**

**ADVOGADOS: YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juizes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade

econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711650-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DANIELA DA SILVA NOAL**

**APELADO: IZIDRO DE ARRUDA SIMÕES**

**ADVOGADO: ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO DO LIMITE SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CORRENTISTA. INADIMPLEMENTO DO SEGURO DE VEÍCULO. PARCELA EM DÉBITO AUTOMÁTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 412.651/MG), é abusivo o cancelamento de limite de crédito (cheque-especial) da forma como se sucedeu no caso concreto (ausência de prova de prévia comunicação do correntista). 2. Por conseguinte, ante a falha na prestação dos serviços, é dever do réu indenizar o cliente, tendo em vista os danos gerados pela conduta. 3. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028799-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADO: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. a) 1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em janeiro de 2005. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (novembro de 2010), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725828-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SAFRA S/A**

**ADVOGADOS: MARIA LUCILIA GOMES E OUTROS**

**APELADA: MARIA FRANCISCA DE FARIA QUEIROZ CASTRO**

**ADVOGADO: WENDEL MONTELES RODRIGUES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção

monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726078-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADOS: DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS**

**APELADO: LAWRENCY ANDRÉ DE CASTRO SILVA**

**ADVOGADOS: WENDEL MONTELES RODRIGUES E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. — 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto

da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902179-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA E OUTROS**

**APELADO: JOÃO CARLOS LUIZ DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE PARA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. POSSÍVEL SOMENTE SE ESTIVER ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISTA NO CONTRATO – DEVOUÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS EM EXCESSO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701136-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARA NÚBIA DOS SANTOS E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA MARA NÚBIA DOS SANTOS. PRESENTE – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DECORRENTE DA CRIAÇÃO DO RISCO – MOTIVO DO ACIDENTE. SOMA DE CAUSAS – NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTENTE – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE. DIVIDIDA ENTRE OS CAUSADORES DO EVENTO – DISCUSSÃO SOBRE O PEDIDO DE PENSÃO E O PAGAMENTO DE FINANCIAMENTOS. PREJUDICADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes

os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710024-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA**

**APELADO: EDITORA BOA VISTA LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM SUPOSTAMENTE OFENSIVA À IMAGEM DA REQUERENTE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - DEVER DE INFORMAR – AUSÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA LESIVA À IMAGEM DO APELANTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710164-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA**

**APELADO: EDITORA BOA VISTA LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM SUPOSTAMENTE OFENSIVA À IMAGEM DO REQUERENTE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - DEVER DE INFORMAR – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS REPORTAGENS MACULARAM A HONRA OBJETIVA DO APELANTE- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920344-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADO: DIOGO DE CARVALHO SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726936-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO NERCANTIL DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS**  
**APELADO: MÁRCIO DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: EDILAINE DION E SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção

monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721754-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADA: MARIA GILNETE FERREIRA MENDES**

**ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. — 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718816-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADOS: JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**

**APELADO: JEAN PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente. No mérito, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 01013712976-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AURIANO LIMA LOPES**

**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não se conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar as razões que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708606-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGDO(A): JOÃO ROAS DA SILVA**

**APELADO(A): RAFAEL CHEVITARESE GERAIDINE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): GISELE DE SOUZA MARQUES YONG TEIXEIRA E OUTRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO MUTUÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL 'IN RE IPSA' CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que o autor deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. O valor da indenização arbitrado no Juízo 'a quo' atentou para os critérios doutrinários e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, devendo ser mantido. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914006-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI**

**APELADO: RONILDO SANTANA**

**ADVOGADOS: YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Deve ser mantido o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condenando-se as partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000346-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/ 2º APELADO: MAGNO VERÍSSIMO ALMEIDA DA CUNHA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – REFORMA DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS – INAPLICABILIDADE – RÉU TRAFICANTE HABITUAL – INCIÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI DO MESMO DIPLOMA LEGAL – POSSIBILIDADE – PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA TRAFICÂNCIA – COMPROVAÇÃO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO – RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. 1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal. 2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade. 3. A causa de redução da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 não se aplica ao traficante habitual. 4. Havendo recurso da acusação e da defesa, possível a majoração da pena aplicada na sentença, mesmo que se de provimento ao recurso do réu para reduzir a pena base aplicada. 5. Recurso do Ministério Público Provido. 6. Recurso da defesa provido em parte.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (20.05.2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.009594-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: CLÁUDIA CRISTINA MENDES FURTADO**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO NO JULGADO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE CONCERNE À AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES – NÃO VERIFICAÇÃO – ACÓRDÃO QUE DISCUTE DIRETAMENTE O TEMA ALEGADO – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715291-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FÁBIO BENEDICTO VALÉRIO****ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914507-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS****APELADO: VALDENILDO DOS SANTOS****ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o

"pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711147-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDEIR PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918420-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DIBENS S/A**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADA: MARIA LIMA OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706798-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**  
**APELADO: LECI FRANCO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: WARNER VELASQUE E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728246-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO

333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711379-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**

**APELADO(A): GILMAR DA SILVA E SILVA**

**ADVOGADO(A): GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o

mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionalizada. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715288-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EWELYN CRISLA SOUZA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não

conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725980-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DIEGO LIMA PAULI E OUTROS**

**APELADA: MARIA LÚCIA DOS ANJOS OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DOLANE PATRÍCIA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700528-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS**  
**APELADO: VALDEIR ARAÚJO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703628-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BEATRIZ LIMA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTRO**  
**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROC. JUDICIAL: TENAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA. INFRINGÊNCIA AO ART. 333, INCISO I, DO CPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE REDISCUTIR MATÉRIA EXAMINADA E DECIDIDA POR ESTE COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Merecem ser desprovidos os embargos declaratórios, quando não incidentes no aresto recorrido a apontada omissão, revelando a insurgência tão somente o inconformismo da embargante contra o mérito da decisão colegiada. 2. Ainda que para efeito de pré-questionamento, a oposição dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Composição Plenária, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo na íntegra a decisão colegiada recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício, Mauro Campelo e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Impedido de julgar o Des. Almiro Padilha. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713777-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO E OUTROS**

**APELADA: ANA PAULA DA SILVA MACEDO**

**ADVOGADOS: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Deve ser mantido o valor fixado a título de honorários, por atender ao disposto no art. 20 do CPC, todavia, condenando-se as partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717618-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA****ADVOGADOS: RODOLPHO MORAIS E OUTROS****APELADA: MAGDA RIBEIRO DA SILVA****ADVOGADOS: GIOBERTO MATOS JÚNIOR E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****HABEAS CORPUS Nº 0010.14.000107-9 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ILDO DE ROCCO****PACIENTE: AGOSTINHO LIRA ARAÚJO****AUTORIDADE COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL (POUSADA) – NECESSIDADE (ARTIGOS 312 E 313 DO CPP) - ORDEM DENEGADA. 1. O cenário descrito nos autos é de tráfico e não de uso de droga. Apesar de ter sido surpreendido com pouca quantidade de substância proscrita (13,5g de cocaína e 1,8g de maconha), as circunstâncias descrevem a conduta de tráfico, em que o agente, em tese, utiliza-se de uma atividade lícita (hospedagem) para encobrir a prática de atividade ilícita (tráfico de drogas). 2. Ademais, não é possível afirmar que o paciente possui condições pessoais favoráveis, porque, conforme visto, há informações de que o seu trabalho ocultava a prática de crime. 3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0010 14 000107-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000488-8 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: FRANKMAR CASTRO DE SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONFORMIDADE MINISTERIAL - PRISÃO PREVENTIVA QUE SOMENTE DEVERÁ SER DECRETADA COMO 'ULTIMA RATIO' - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A regra fundamental no Estado Democrático de Direito é a liberdade, ideal que é ratificado com o advento da Lei 12.403/2011. 2. Recurso em sentido estrito não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 20 de maio de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010676-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**APELADO: ROSIVAL ARCANJO MARICAUA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DRA. RONNIE GABRIEL GARCIA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL -. RÉU DENUNCIADO POR LATROCÍNIO TENTADO - CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO NA FORMA TENTADA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANIMUS NECANDI RECONHECIDO - CONFIGURAÇÃO DO LATROCÍNIO TENTADO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que o apelado foi denunciado por latrocínio tentado, tendo em vista que subtraiu motocicleta pertencente à vítima, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca. Durante a subtração, agindo com animus necandi, anunciou que iria matar a vítima, golpeando-a com terçado na cabeça, produzindo lesões leves naquela, que, após luta corporal, conseguiu deter o acusado. 2. O magistrado a quo reclassificou a conduta contida na denúncia e condenou o réu pelo crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, incisos I do Código Penal. 3. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la, assim como ocorreu na hipótese, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade." (STJ/REsp 1026237/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) 4. Recurso ministerial provido para condenar o réu nas penas do art. 157, § 3º (segunda parte) , c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em CONSONÂNCIA COM O PARQUET, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos moldes acima expostos. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Presidente/Revisor e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120426-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**APELADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - CONCURSO DE PESSOAS - RECURSO MINISTERIAL - RÉU DENUNCIADO POR ROUBO MAJORADO E CONDENADO POR FURTO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA VERIFICADA - ARREBATAMENTO DE OBJETO JUNTO AO CORPO DA VÍTIMA - VIAS DE FATO - PRECEDENTES STJ (HC nº 230.078, REL: MIN. LAURITA VAZ) - CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ROUBO - PRECEDENTE TJRR (ACR 0010.09.205542-4, REL. DES. LUPERCINO NOGUEIRA) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000291-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR (A): MARCELO TADANO**

**AGRAVADO (A): GERALDO SARAIVA DE BARROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161545-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTES : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E RITA DE CÁSSIA CASTELO BRANCO DA SILVA**

**ADVOGADO: EDMILSON LOPES DA SILVA**

**1º APELADO: OSVALDO PIMENTEL CRUZ**

**ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

**2º APELADO: SANDRO SALGADO PEREIRA**

**ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES; RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTROS**

**3º APELADO: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA**

**ADVOGADO: LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR; RODRIGO ABUD PAMPANELLI**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM IRREGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A avença assinada pelos próprios autores/vendedores (Sebastião e Rita de Cássia) foi por eles juntada aos autos, havendo reconhecimento de suas assinaturas em cartório, instrumento pelo qual declararam, expressamente, que venderam o imóvel para Narajane Padilha Pinheiro. Esta, por sua

vez, celebrou, posteriormente, contrato de compra e venda com Osvaldo Pimentel Cruz (17/03/1996), que tratou de regularizar o imóvel no cartório respectivo. De acordo com a Matrícula nº 15911, os autores nunca fizeram parte da cadeia dominial do imóvel em disputa (lote de terras nº 370, da Quadra nº 369, Zona 20, Bairro Jardim Equatorial, Boa Vista/RR), de modo que não prospera a alegação de serem os verdadeiros donos do imóvel. 2. O Título Definitivo de Propriedade nº 4633 não foi anulado pelo Município de Boa Vista. Tal providência jamais poderia ser levada a efeito sem que, antes, a parte interessada fosse notificada para defender seus interesses. Esse proceder causaria uma insegurança jurídica significativa para os administrados, principalmente para aqueles que já tinham efetuado o registro no Cartório de Imóveis. 3. Os documentos topográficos (fls. 56/59) juntados unilateralmente pelos autores/apelantes, por si só, não têm o condão de anular o Título Definitivo de Propriedade nº 4633, expedido pela própria municipalidade, por um motivo muito simples: eles não são conclusivos se as confrontações do imóvel de Matrícula nº 15911 estão de acordo com o Título Definitivo nº 4633, ou se ultrapassam as suas especificações. Ademais, não há elementos, nestes autos, que possam indicar a existência efetiva de sobreposição, sobretudo porque não foi realizada perícia, ressaltando-se que os próprios autores/apelantes concordaram com o julgamento antecipado da lide. 4. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 010.07.161545-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em exercício e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907175-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA COLÉGIO OBJETIVO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**  
**APELADO: JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS PARA PRODUZIR PROVAS. INÉRCIA DO RÉU. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO FEITO EM DECISÃO ANTERIOR À SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - ACIDENTE OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 932, IV, DO CC E ART. 14, DO CDC. AUSÊNCIA DE ALGUMA CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015939-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROC. MUNIC.: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**APELADO(A): CONTROLE CONSTRUÇÕES LTDA**  
**DPE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 6 (SEIS) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. a) 1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em janeiro de 2004. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (abril de 2010), passaram-se mais de 6 (seis) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722889-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROC. MUNIC.: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO(A): FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): ROSÁRIO COELHO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997. 5. A correção

monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ. 6. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155739-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: COMERCIAL BOULEVARD LTDA**  
**ADVOGADO(A): JOSÉ GERÔNIMO F. DA SILVA**  
**APELADO(A): MARIA LUZIA DE LIMA**  
**ADVOGADO(A): NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**  
**RELATORA(A): JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASO FORTUITO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. O fortuito externo é causa de extinção da relação causal, sendo assim ausente o dever de indenizar já que falta o elemento nexa causal entre a conduta e o dano para se aferir a responsabilização do agente. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712038-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**  
**ADVOGADOS: MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS**  
**APELADA: VANJA BASTOS DA SILVA**  
**ADVOGADA: RENATA ALVES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de

igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911349-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) Daniel José Santos dos Anjos

APELADO: MOISES MAIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) Maria Emília Brito Silva Leite

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

ITAÚ SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação de Cobrança nº 010.2010.911.349-7, que julgou procedente o pedido Autoral, condenando o Recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante no contrato de seguro, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Inconformado com a sentença, o Réu interpôs este recurso, aduzindo, em suma, que:

- o Apelado aderiu a um contrato de seguro denominado Proteção Financeira, que garante, ao Estipulante da apólice, a liquidação do saldo devedor do cartão de crédito, desde que caracterizada a incapacidade total e temporária do segurado, de acordo com o determinado no contrato;
- os seguros prestamistas tem como objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao agente financeiro, na ocorrência de um dos eventos cobertos pela apólice;
- a hipótese dos autos traz uma situação expressamente excluída da cobertura do seguro, já que se trata de incapacidade por graves problemas psicológicos do Autor;
- ainda que não se trate de hipótese de exclusão, o Apelado não teria direito a qualquer indenização, uma vez que o que é garantido pelo contrato é a quitação do saldo devedor que o contratante tenha junto à Estipulante, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não o pagamento de 100% desse valor, pois, conforme dito, trata-se de um seguro de proteção financeira;
- "(...) não há que se falar em desconhecimento do contrato haja vista que no certificado de seguro juntado pelo próprio apelado nos autos, está claro que o seguro contratado cobriria o saldo devedor do seu cartão de crédito, no valor máximo de R\$ 10.000,00, em caso de ocorrência de evento coberto. Sendo assim,

totalmente equivocada a alegação do juízo 'a quo' de que não há nenhum documento nos autos que comprove que o apelado teve conhecimento do alegado pela apelante." (fl. 06);

f) diferentemente do que pretende o Autor, o valor do seguro se destina ao pagamento da dívida contraída pelo apelado junto ao estipulante, que na época do sinistro, 16/04/2009, era de R\$ 580,30 (quinhentos e oitenta reais e trinta centavos).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente o pedido do Demandante, com sua consequente condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 129).

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 130/133, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Encaminhem-se ao revisor.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911349-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRA**

**APELADO: MOISES MAIA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

ITAÚ SEGUROS S/A peticionou às fls. 146/149, afirmando que pagou o valor referente à condenação e requerendo, por isso, a extinção do processo.

Decido.

A apelação cível já foi julgada e a competência para as fases de liquidação e cumprimento de sentença, proferidas em processos originários do 1º. grau de jurisdição, é do juízo que processou a causa na primeira instância, conforme art. 475-A, § 2º e art. 475-P, ambos do CPC.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se e intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000811-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A - EBRASIL**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE E OUTROS**

**AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão liminar de fls. 271/272, que negou o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, por não vislumbrar risco de lesão à efetividade do provimento a ser tutelado pelo recurso manejado.

Nos presentes embargos, sustenta que o decism foi contraditório ao afirmar que a pretensão requerida já estaria resguardada pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000.14.00782-4, interposto por outra participante do mesmo certame licitatório.

Requer, ao final, a atribuição de efeito infringente ao presente recurso, "para que seja suspensa a assinatura do contrato relativo ao objeto do Edital de Chamada Pública nº 0001/2014, até o trânsito em

julgado da demanda, ou o deferimento de liminar nos mesmos termos do deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.14.00782-4. Alternativamente, caso o contrato tenha sido assinado, seja determinada a anulação do ato.

É o relatório.

Não conheço dos embargos de declaração.

Com efeito, não há previsão legal de recurso contra a decisão que, nos termos da Lei nº 11.187/2005, converte o agravo de instrumento em retido, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente.

A irrecurribilidade da decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido restou claramente assentada pela Lei nº 11.187/2005, que, ao conferir nova redação ao parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, assim dispôs:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Contra a decisão que converte o agravo em retido nenhum recurso se admite, sendo facultado ao relator apenas reconsiderar seu ato, enquanto o agravo não for submetido ao julgamento definitivo.

Assim, não cabe mais agravo interno, agravo regimental ou embargos de declaração contra a decisão que determina o processamento do agravo na forma retida.

Portanto, a decisão contra a qual se insurge o embargante é irrecurível, por expressa disposição legal, sendo passível apenas de impugnação por meio de pedido de reconsideração, que na hipótese do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tem natureza recursal.

Vale dizer, a possibilidade de retratação pelo relator indica apenas que sua decisão não se submete a preclusão.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 25143/RJ, proferido pela 3ª Turma aos 04/12/2007, em voto da lavra da Ministra Nancy Andrichi:

"Agravo previsto em Regimento Interno do Tribunal não é meio idôneo para a reforma da decisão unipessoal que retém o agravo de instrumento.

Com efeito, o legislador ordinário, detentor de representação democrática, determinou, no artigo 527, parágrafo único, do CPC, que a retenção do agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não se pode admitir, portanto, que a norma regimental se sobreponha à lei federal, criando recurso onde ela expressamente o afastou."

Conclui-se, pois, que o presente recurso não é meio idôneo para impugnar a decisão do relator que indeferiu o pedido liminar.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente inadmissível, nego seguimento dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013019-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

**APELADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## **DECISÃO**

Declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo, conforme o Parágrafo Único, do artigo 135, do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de fundamentar minha suspeição em razão da liminar concedida pelo eminente Ministro AYRES BRITTO no MS 28.2015/DF-STF, cujo dispositivo transcrevo:

(...)

"Passo a enfrentar a questão formal do cabimento do mandado de segurança. De fato, a Resolução nº 82 do Conselho Nacional de Justiça impõe uma obrigação direta aos magistrados. Obrigação essa de efeitos concretos, porquanto independe da intercalação de outros atos de menor hierarquia normativa. Logo, o

dispositivo é de efeitos concretos e imediatos. Estabelece uma obrigação de fazer: os juízes devem informar, via ofício reservado, os motivos pelos quais se declararam suspeitos. Daí a presente ação mandamental enquadrar-se no que se denomina de mandado de segurança tão preventivo quanto coletivo. Ademais, plausível mostra-se a alegação de que a Resolução trata de matéria reservada à lei complementar (art. 93 da Constituição Federal), porquanto cria deveres funcionais primários. Deveres que não se acham enumerados no Capítulo II do Título III da Lei Complementar 35/79. Como plausível se me afigura, já no plano material, a consideração de que a escusa de julgamento por motivo de foro íntimo pode constituir a própria condição de um concreto ofício judicante imparcial. Imparcialidade, agora sim, de inescusável dever dos magistrados, a teor do próprio inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. 9. É o quanto me basta para deferir o pedido de medida liminar para que os magistrados não sejam compelidos a externar as razões de foro íntimo quando, nos termos parágrafo único do art. 135 do CPC, se declararem suspeitos. O que faço sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito da impetração".

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001032-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001003-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL**

**AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação exceção de incompetência nº 0802388-06.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a exceção, determinando o prosseguimento do feito perante o Juízo de Boa Vista / RR e não o Juízo do Rio de Janeiro (fls. 44).

#### **DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega o Agravante que a Recorrida ajuizou em face da Recorrente, ação de obrigação de fazer com pedido de Reparação por Danos Morais, perante o Foro da Comarca de Boa Vista/RR, pretendendo a remoção/adequação de linhas de telefonia/comunicação em postes compartilhados, tendo em vista o contrato de compartilhamento de infraestrutura celebrado entre as partes.

Assevera que no referido contrato celebrado houve eleição de foro, restando consignado que o competente para dirimir questões decorrentes da execução do negócio jurídico, seria o foro da parte demandada, a capital do Estado do Rio de Janeiro; que o instrumento contratual foi expresso e preciso.

Segue afirmando que o termo aditivo celebrado após a incorporação pela TELEMAR, no prefácio, é informado o endereço de sua sede na qualificação da Cidade do Rio de Janeiro; que a Agravada tem plena consciência de que a sede da Agravante é no Rio, pois informa tal endereço na qualificação da exordial.

Pontua que em se tratando de competência territorial, é lícita a eleição de um determinado foro competente para processar e julgar as demandas relativas aos negócios jurídicos celebrados, que define-se o foro de eleição na forma do art. 111, do CPC; que para o STJ, a eleição de foro é plenamente válida, devendo ser excepcionada somente quando resulte em desequilíbrio contratual a ponto de dificultar o acesso de uma das partes ao judiciário.

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do recurso, evitando-se seja prolatada sentença por juízo incompetente; e, no mérito, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, julgando-se competente o juízo da Capital do Rio de Janeiro.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), em virtude de ser o recurso cabível que desafia sentença de exceção de incompetência, conforme jurisprudência destacada:

PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS COM PREJUÍZO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA E PROCESSADA COMO SE RELATIVA FOSSE. ART. 306 DO CPC. EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RELATIVA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO. - A arguição de incompetência absoluta como se relativa fosse, o que levou à impropriedade de se ter a questão discutida em autos apartados e com efeito suspensivo, não impede a preservação dos atos praticados na respectiva exceção; porém, não é de se admitir que tal aproveitamento redunde em benefício de uma parte em detrimento da outra. - A expressão 'definitivamente julgada' contida no art. 306 do CPC deve ser entendida como uma referência ao julgamento do juiz de 1º grau de jurisdição na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Precedentes. - Nas hipóteses em que o CPC exige a interposição de agravo retido, não obstante já tenha sido interposto recurso de apelação, a ausência da reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do CPC, não pode ser vista como circunstância capaz de impedir o conhecimento do agravo. Tal exigência só tem sentido quando a sua satisfação for possível. - Não se admite a conversão de agravo de instrumento em retido, quando está em discussão matéria atinente à fixação de competência, frente ao risco de anulação de atos processuais. A medida se coaduna com os princípios da economia e da celeridade processual. - A excepcionalidade da hipótese dos autos, contudo, afasta os efeitos negativos que poderiam advir da retenção do agravo, pois este foi interposto após a apelação, de sorte que, além de não haver entrave ao julgamento dos recursos, os atos cuja anulação poderia se evitar já foram praticados. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 931134 MA 2007/0046280-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2009) (Sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL ? PROCESSUAL CIVIL ? AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO ? PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ? NÃO-APLICABILIDADE OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência que é um incidente processual ?, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp: 625993 MG 2004/0015057-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/12/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/02/2007 p. 380) (sem grifos no original).

Passo à análise do pedido de liminar.

#### DOS REQUISITOS DA LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a

relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AÇÃO ORDINÁRIA

A Agravada ajuizou no Juízo de Boa Vista/RR, ação de Obrigação de Fazer com pedido de Reparação por Danos Morais em face da Agravante, em virtude terem pactuado entre si Contrato de Compartilhamento de infraestrutura.

Ao receber a citação para manifestar-se na ação, a empresa Agravante apresentou exceção de incompetência relativa, em virtude de haver cláusula de eleição de foro "do demandado".

De antemão, não vislumbro merecer deferimento a liminar.

#### AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO

Apesar de ser veemente em afirmar que a cláusula de eleição foi alterada para o "foro da demandada" após a incorporação da TELAIMA pela TELEMAR NORTE LESTE, cuja sede é na capital do Rio de Janeiro, não estou convicto da afirmação, pois a cláusula não é clara.

"Foro do demandado" não possui o mesmo significado de "foro da sede da parte demandada". De certo que em virtude de a empresa Recorrente possuir filiais em todo o Brasil, incluindo nesta cidade de Boa Vista, e por ser a natureza da ação de descumprimento em parte ou no todo de contrato cujos danos ocorreram na cidade de Boa Vista, ou neste Estado de Roraima, tem-se que torna-se mais cabível manter a ação tramitando no lugar em que ocorreram os danos ou em que deveriam ter sido cumpridos os deveres contratuais, facilitando a produção de provas ao juízo da ação originária.

Ademais, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

(...)

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

Entretantes, além de não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito, não estou convicto da lesão grave ou de difícil reparação, haja vista mantendo-se o juízo processante da ação o juízo desta cidade de Boa Vista, a empresa não terá seu exercício de ampla defesa ou contraditório prejudicados, já que as obrigações contratuais dizem respeito aos serviços que as partes prestam aos consumidores deste Estado e não o do Rio de Janeiro.

Desta feita, ausente um dos requisitos da liminar, segundo leitura contrario sensu do artigo 287, do RI-TJ/RR, não cabe o efeito suspensivo ao presente agravo.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000999-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MAIQUE EVELIN LONGO PEREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA**  
**ADVOGADO(A): JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO SA SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Competência Genérica, nos autos da ação de adjudicação compulsória nº 0805183-82.2014.823.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, qual seja "a transferência do imóvel sob judice para o nome dos mesmos".

Sustentam os agravantes que: estão negociando o imóvel do qual possuem contrato de compra e venda e procuração em caráter irrevogável e irretroatável; que necessitam de aprovação bancária para financiamento bancário e que o imóvel encontra com débitos junto ao INSS, sendo impossível a emissão das CND's para o registro junto à Serventia de Registro de Imóveis; a negociação já teve um sinal; está em trâmite junto a Prefeitura Municipal o pagamento do ITBI e o processo de Habite-se da qual os agravantes não conseguem sanar, haja vista o imóvel estar em nome de terceiros e a Prefeitura nega tais serviços a pessoa que não figure no pólo ativo da questão, mesmo apresentando uma Procuração Pública com amplos poderes em caráter irretroatável e irrevogável; que os agravantes só desejam registrar o bem de sua propriedade para não arcarem com maiores prejuízos dos que aqueles que já vêm sofrendo.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos requisitos constantes no art. 273, do CPC.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a parte agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo-ativo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Urge ressaltar, ainda, que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Por isso, recebo o agravo por instrumento, ao tempo em que denego o pedido de antecipação de tutela e determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Genérica da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001040-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: FRANCISCA PINHEIRO DE SOUSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na Ação Revisional nº 0806204-93.2014.8.23.0010, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, invertendo o ônus da prova e determinando que o agravante se abstenha de incluir o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, fixando multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento, bem como deferiu à agravante o pedido de depósito judicial das parcelas do contrato no valor de R\$ 230,98 (duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

Consta nos autos que a parte agravada propôs a referida Ação Revisional em face da Agravante, alegando abusividade das cláusulas contratuais. Desse modo, tendo o Magistrado entendido pela verossimilhança das alegações e pela presença dos requisitos do art. 273 do CPC, concedeu a tutela antecipatória.

O Recorrente aduz, em síntese: 1 – não há qualquer nulidade no contrato firmado, por causa da licitude de seu objeto; 2 – não há prova inequívoca e, assim, a fumaça do bom direito não está presente, nem existe a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação; 3 – não há indício de que o banco tenha solicitado a inclusão do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; 4 – a mora do devedor está caracterizada, conforme os arts. 394 e 397 do CC; 5 – é uma faculdade e um direito do banco inscrever o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito e ingressar com ações judiciais em caso de inadimplemento, a fim de impedir ou reduzir a inadimplência; 6 – a multa em caso de descumprimento da decisão é excessiva e deve ser reduzida, porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 7 – o deferimento dos depósitos judiciais não pode prosperar, porque estes não preenchem quaisquer requisitos legais, visto que não foi comprovada a recusa da instituição financeira em receber o valor; 8 – a consignação não preenche os requisitos quanto ao valor e a forma; 9 – recusa os depósitos, porque foram feitos de forma diversa do pactuado e em valor menor; 10 – os cálculos da Recorrida não estão de acordo com o contrato.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos de fls.14/62.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).

Nesta análise perfunctória, não vi presente a fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo a este agravo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558), em razão dos precedentes deste Tribunal, e do Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos temas. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito.
2. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
3. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
4. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
5. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
6. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
7. A cobrança de taxas administrativas (exceto a TAC e a TEC), imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
8. O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente, entende ser legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e da Tarifa de Emissão de Carnê – TEC, mas, no contrato em análise, não constaram todas as informações determinadas pelo Banco Central do Brasil, nem houve previsão de cobrança da TEC, nem especificação da TAC.
9. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
10. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
11. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

12. A redação, no caso concreto, do item contratual, relacionado à correção monetária, não informa adequadamente qual seria o índice aplicado, deixando o consumidor sem noção do que estava aceitando e sujeito à vontade da instituição financeira. A consequência para a informação irregular, nos contratos que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, é a não-obrigação do consumidor, nos termos do art. 46 do CDC.

13. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

14. Não há mora, quando constatada a abusividade dos encargos cobrados.

15. A inversão do ônus da prova, neste caso concreto, não pode ser discutida, porque o art. 516 do CPC submete ao tribunal apenas as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. Essa expressão "ainda não decididas" refere-se àquelas situações não alcançadas pela preclusão, como as questões de ordem pública, não discutidas em agravo, e aqueles incidentes para os quais não foi proferido decisão.

16. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. Eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

17. No caso concreto, o recorrido foi vencido na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC.

18. Recurso provimento parcialmente" (TJRR, Apelação Cível nº. 001012701792-8, Turma Cível, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, j. 16/04/13 - sublinhei).

\* \* \*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Nesta primeira análise, vi que o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. A Autora requereu, e o Juiz deferiu na decisão combatida, o depósito do valor incontroverso em juízo.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001050-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOÃO BATISTA LOPES. E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA**

**AGRAVADO: KATIA BRAMBILLA**

**ADVOGADO: SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única de Caracarái nos autos da Medida Cautelar nº 0800346-51.2014.8.23.0020, que concedeu "a cautela jurisdicional vindicada para o fim de determinar aos requeridos e/ou a pessoas sob sua ordem que se abstenham de impedir o acesso de máquinas ou caminhões a serviço da autora em sua propriedade, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada doze horas de descumprimento"- fl. 35.

Inconformados, sustentam os agravantes: a) que a ora Agravada não possui nenhuma autorização para o tráfego de madeiras da Vicinal do Itã; b) ser inadmissível o tráfego de caminhões com carga de madeiras que ultrapassam os limites estabelecidos pela Legislação Municipal.

Aduzem, outrossim, que a manutenção da decisão agravada "continuará acarretando prejuízos irreparáveis aos Agravantes e demais moradores daquela comunidade do Itã, que ficarão impedidos de escoar suas produções agrícolas para vendas a população de Caracarái, de Boa Vista-RR e de Manaus-AM, vez que, com a trafegabilidade desses caminhões madeireiros e com início das chuvas a estrada virará verdadeiros atoleiros, e o asfalto se deteriorará o mais rápido possível" - fl. 17.

Pede, então, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para cassar a decisão combatida.

É o breve relato. Decido.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se-me insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou a parte agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade – relevância da matéria e "periculum in mora" – tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Aliás, quanto ao enfoque, como bem ponderou o MM. Juiz a quo, "ainda que escorregos em suas reivindicações, os requeridos e demais pessoas que apoiam o movimento, sendo ele justo ou não, também possuem acesso aos órgãos estatais fiscalizadores, além do próprio órgão jurisdicional, para apresentarem suas reclamações e demais pleitos que, certamente, serão analisados e, constatado eventual prejuízo com a atividade desenvolvida pela autora, medidas legítimas serão tomadas" - fl. 35.

Assim, arrimada na motivação supra, denego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documentos que entender necessários, no decêndio legal (art. 527, III, CPC). Requistem-se as informações ao MM. Juiz (art. 527, I, do CPC).

Ultimadas as providências retrocitadas e decorridos os respectivos prazos, voltem os autos à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001034-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADO: ORLEN KELLY COSTA CRUZ**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código

de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, pelo que deve ser recebido.

Já quanto ao seu modo de tramitação, entendo que o presente recurso de agravo deve tramitar por instrumento, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 c/c art. 527, II, ambos do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ultrapassado tais pontos, passo à análise do pedido liminar manejado no sentido de que seja concedido efeito suspensivo.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, no caso dos autos, o valor mostra-se, em análise sumária, excessivo. Ainda, a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição nesta Unidade da Federação é bem menor, perfazendo a média de R\$ 150,00.

Por outro lado, o risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com próprio risco de dano constatado para a atribuição do efeito suspensivo.

Ante o exposto, recebo o presente agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.

Após, à nova conclusão.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918989-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: NILSIMARA DA COSTA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## **DECISÃO**

BV FINANCEIRA S/A interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida no Processo nº. 0102010918989-3.

Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR, este em sua redação antiga.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelecia, em sua redação antiga, o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Saliento que a parte apelante interpôs o recurso ainda durante a vigência da antiga redação do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 e, portanto, tinha a obrigação de materialização do processo eletrônico integralmente.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico, apenas trouxe a apelação e o comprovante das custas. Este recurso não poderia ser conhecido nem mesmo pela nova redação do dispositivo mencionado.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707310-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CASSANDRA DE JESUS FARIAS LACERDA**  
**APELADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS RR**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

A apelante tem razão no que se refere ao impedimento desta relatoria para atuar no presente feito, uma vez que fui a prolatora da sentença hostilizada (fls. 85/86).

Todavia, não há que se falar em anulação de ato processual, pois inexistente ato decisório subscrito por esta relatora. Consta apenas um despacho de mero expediente, às fls. 148, o qual poderá ou não ser ratificado pelo próximo relator.

Assim, declaro-me impedida para processar o presente processo, bem como nele votar, nos termos do art. 134, III, do CPC.

P.I

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000810-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ANTONIO VILEMAR MARTINS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**  
**AGRAVADO: JOSÉ IRISMAR MARTINS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão liminar de fl. 478, que converteu em retido o agravo nº 0000.14.00810-3, no qual pleiteava o indeferimento, de plano, do pedido de reconvenção, por inviabilidade processual da via eleita pelo executado, e seu respectivo desentranhamento dos autos, sustentando, para tanto, a incompatibilidade de procedimentos entre as ações executiva e reconvenção, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, qual seja a inviabilidade do cumprimento, pelo ora recorrente, se sua parte no acordo extrajudicial.

Nos presentes embargos, sustenta que o decisum foi omissivo quanto à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, "eis que se perdurar a atual situação poderá o ora embargante e até mesmo os demais familiares interessados, sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, ficando a mercê das normais delongas processuais e da boa vontade do embargado" e "impede que o mesmo possa exercer plenamente a atividade comercial de sua empresa" (fl. 482).

Afirma, outrossim, a ocorrência de omissão quanto a fatos elencados na inicial do recurso de agravo.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas.

É o relatório.

Não conheço dos embargos de declaração.

Com efeito, não há previsão legal de recurso contra a decisão que, nos termos da Lei nº 11.187/2005, converte o agravo de instrumento em retido, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente.

A irrecurribilidade da decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido restou claramente assentada pela Lei nº 11.187/2005, que, ao conferir nova redação ao parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, assim dispôs:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Contra a decisão que converte o agravo em retido nenhum recurso se admite, sendo facultado ao relator apenas reconsiderar seu ato, enquanto o agravo não for submetido ao julgamento definitivo.

Assim, não cabe mais agravo interno, agravo regimental ou embargos de declaração contra a decisão que determina o processamento do agravo na forma retida.

Portanto, a decisão contra a qual se insurge o embargante é irrecorrível, por expressa disposição legal, sendo passível apenas de impugnação por meio de pedido de reconsideração, que na hipótese do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tem natureza recursal.

Vale dizer, a possibilidade de retratação pelo relator indica apenas que sua decisão não se submete a preclusão.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 25143/RJ, proferido pela 3ª Turma aos 04/12/2007, em voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi:

"Agravo previsto em Regimento Interno do Tribunal não é meio idôneo para a reforma da decisão unipessoal que retém o agravo de instrumento.

Com efeito, o legislador ordinário, detentor de representação democrática, determinou, no artigo 527, parágrafo único, do CPC, que a retenção do agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não se pode admitir, portanto, que a norma regimental se sobreponha à lei federal, criando recurso onde ela expressamente o afastou."

Conclui-se, pois, que o presente recurso não é meio idôneo para impugnar a decisão do relator que determinou a conversão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente inadmissível, nego seguimento dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001484-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RAINE CASTRO DE MOURA CARVALHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**

**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 156/156-v, proferida nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, que indeferiu pedido de reconsideração formulado pela agravante.

Alega a recorrente, em síntese, que "a decisão de 24/11/13 apresenta omissão no sentido de o agravado abster-se e onde menciona o texto excluir, deve sim destacar que se abstenha ou exclua [...]" - fl. 161.

Requer, ao final, o recebimento dos presentes embargos, "para sanar a omissão suscitada, cuja matéria agitada já tem o condão de pré-questionamento, e após apreciação, que o presente seja julgado procedente e ao final tenha efeito modificativo, para reformar a decisão ora embargada para reconsiderar e retificar para reconhecer que o E.P. nº 20 determinou com muita nitidez que o agravado se abstenha e exclua o nome da agravante do SERASA."

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei). (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005)

Assim, extrai-se do referido parágrafo único acrescido ao art. 527, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.187, de 19.10.05 que, somente é passível de reforma a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do referido artigo, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

No caso dos autos, o relator não reconsiderou a decisão que, com fulcro no art. 527, III, do CPC, atribuiu efeito suspensivo ao presente agravo, ao tempo que indeferiu o seu efeito ativo. Por isso mesmo não há que se falar em embargos de declaração com efeitos modificativos que busca, na verdade, a reconsideração da decisão que não reconsiderou a decisão liminar.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em omissão na espécie, pois a embargante aponta a omissão do verbo abster contida no relatório da decisão de fls. 156 que não interfere em nada no indeferimento do pedido de reconsideração.

Conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça, os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram apreciadas e rejeitadas, mesmo a pretexto de prequestionamento.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.**

- O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser tachada de omissa ou contraditória, a ser corrigida via embargos de declaração.

- Respondendo adequadamente à pretensão deduzida, a decisão embargada não sofre de omissões, afasta-se, pois, a viabilidade dos embargos. Incabível, assim, a rediscussão da matéria já decidida.

(TJRR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 0010.09.914950-1.. Rel. Des. Mauro Campello. Turma Cível. Câmara Única. Julgado em 08 de novembro de 2011. DJe 4671, de 12 de novembro de 2011. p. 09/10)

Desta forma, como os embargos de declaração não servem para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito, também não se prestam para explicitar todos os pontos expostos pelas partes, máxime quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida.

Destarte, certa que na espécie em comento incabível é o manejo de aclaratórios com efeito modificativo, bem como de qualquer outro recurso com essa finalidade, ante a expressa vedação legal prevista no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento aos embargos.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001011-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: SUZANA COSTA DA SILVA**

**PACIENTE: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO.

Preliminarmente, verifica-se que o presente remédio constitucional não pode ser conhecido, uma vez que se insurge contra a decisão da Turma Criminal desta egrégia Corte de Justiça, no recurso de Apelação Criminal nº 0010.05.114032-4.

Dispõe o art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – Processar e julgar, originalmente:

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Assim, diante da patente incompetência desta Turma Criminal, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao presente Habeas Corpus.

Publique-se e arquivem-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000784-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: ROSÂNGELA DA SILVA CASTRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor da Paciente ROSÂNGELA DA SILVA CASTRO, presa preventivamente e denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 34 e 35, da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante que a paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, sem que tenha contribuído para tal retardamento.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que a paciente aguarde em liberdade a decisão final.

Às fls. 22/46, a autoridade indicada como coatora informa que a instrução encontra-se encerrada e as alegações finais foram apresentadas, estando o processo aguardando prolação de sentença.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ – 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000903-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO**  
**PACIENTE: GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente GERDISON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois, apesar de ser primário, ter endereço fixo e ocupação lícita, teve sua liberdade provisória negada pela autoridade coatora.

Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar.

Alega, ainda, que é cabível, na espécie, o arbitramento de fiança.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus com a expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, "a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de seus requisitos, decretando a liberdade com o sem arbitramento de fiança, ou, por fim, a aplicação de alguma medida cautelar alternativa à prisão".

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 17/129.

Às fls. 134/141, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ – 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000902-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO**  
**PACIENTE: REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois, apesar de ser primário, ter endereço fixo e ocupação lícita, teve sua liberdade provisória negada pela autoridade coatora.

Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar.

Alega, ainda, que é cabível, na espécie, o arbitramento de fiança.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus com a expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, "a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de seus requisitos, decretando a liberdade com o sem arbitramento de fiança, ou, por fim, a aplicação de alguma medida cautelar alternativa à prisão".

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 17/124.

Às fls. 129/136, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ – 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001012-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: LIOSVALDO NASCIMENTO MELO E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Revisão Criminal interposta por LIOSVALDO NASCIMENTO MELO e outros contra o acórdão da Turma Criminal proferido na Apelação Criminal nº 001010010752-2.

No entanto, conforme pode-se verificar à fl. 253, participei do julgamento da referida apelação criminal, encontrando-me impedido para relatar a presente Revisão, nos termos do art. 625, do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo."

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 625 DO CPP. RELATOR DA APELAÇÃO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO E NULDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O impedimento para a revisão criminal se dá em relação ao desembargador que, tendo participado do julgamento da fase anterior do processo, venha a ser relator da revisão.

2. Nulidade inexistente.

3. Ordem denegada." (STJ – 6ª Turma, HC 36821/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.06.2005, unânime, denegaram a ordem, DJ 01.07.2005, p. 628)

Assim sendo, diante do meu impedimento, determino a redistribuição do feito.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001843-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA**  
**AGRAVADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 000 13 001843-5

1) Reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia.

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se o Agravante para juntar cópia da peça do Cumprimento de Sentença impugnado, bem como, documentos/cálculos que a instruem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de improvemento do presente Agravo ;

4) Após, certificar o cumprimento de fls. 61v e 64.

5) Publique-se. Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 20.MAI.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.702516-2 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA TRINDADE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA**  
**RÉU: DIRETOR DE DEPART DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DA SESAU/RR**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR.AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Recurso julgado, conforme fls. 171.  
Na sequência, às fls. 175, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.  
Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.  
Publique-se.  
Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001025-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000 14 001025-7  
1) Da análise dos autos, verifico que a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças, além das obrigatórias previstas no artigo 525, do CPC, pois reputo indispensável a apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;  
2) Com efeito, compreendo que é inviável analisar o pedido de suspensão da decisão de primeiro grau sem a juntada das peças nela mencionadas constantes nos eventos processuais nº 71 e 64 do processo virtual originário;  
3) Ressalto que o Colendo STJ, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedente: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012;  
4) É a concretude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados como direitos fundamentais na ordem constitucional vigente (CF/88: art. 5º, inc. LV);  
5) Assim sendo, intime-se o Agravante, para complementar o agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;  
6) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112660-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GERALDO DA SILVA FRAZÃO E OUTROS**  
**APELADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO AURÉLIO CARVALHÃES PERES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Apelação Cível nº 0010.05.112660-4

1. Intime-se o advogado do recorrido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento que comprove a qualidade de meeira e única herdeira da requerente à habilitação (art. 1.060, I, do CPC);
  2. Após, conclusos.
- Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215496-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**1.º APELADO: WAGNER PEREIRA VELOSO**  
**ADVOGADO: FRANCISCO SALISMAR**  
**2.º APELADO: ILSÓN SILVA SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

- I – Ao advogado do recorrido Wagner Pereira Veloso, para ofertar as contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 327/335);
  - II – Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);
  - III – Ao final, conclusos.
- Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000974-7 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**1.º RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES**  
**2.º RECORRIDO: JOSÉ SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES**  
**3.º RECORRIDO: JUDERLÂNDIO BARBOSA LOPES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de fl. 306.
2. Remetam-se os autos ao juízo de origem para os fins do disposto no art. 589, do Código de Processo Penal.

3. Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001055-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

1. Intimem-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;

2. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000863-0 - SÃO LUIZ/RR**

**APELANTE: ERISVALDO RIBEIRO PINTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 153, intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;

2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008033-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAFAEL SOUSA FERREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

I. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação;

II. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões;

II. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;

III. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MUTIRÃO CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.003134-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO EMBARGANTE: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente feito está inserido na meta de produtividade do CNJ, bem como por se tratar de procedimento de restauração de autos, intime-se, pela última vez o apelante, para, no prazo de cinco dias, cumprir o item II do Despacho de fl. 07, sob pena de não conhecimento da apelação.

Pós o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

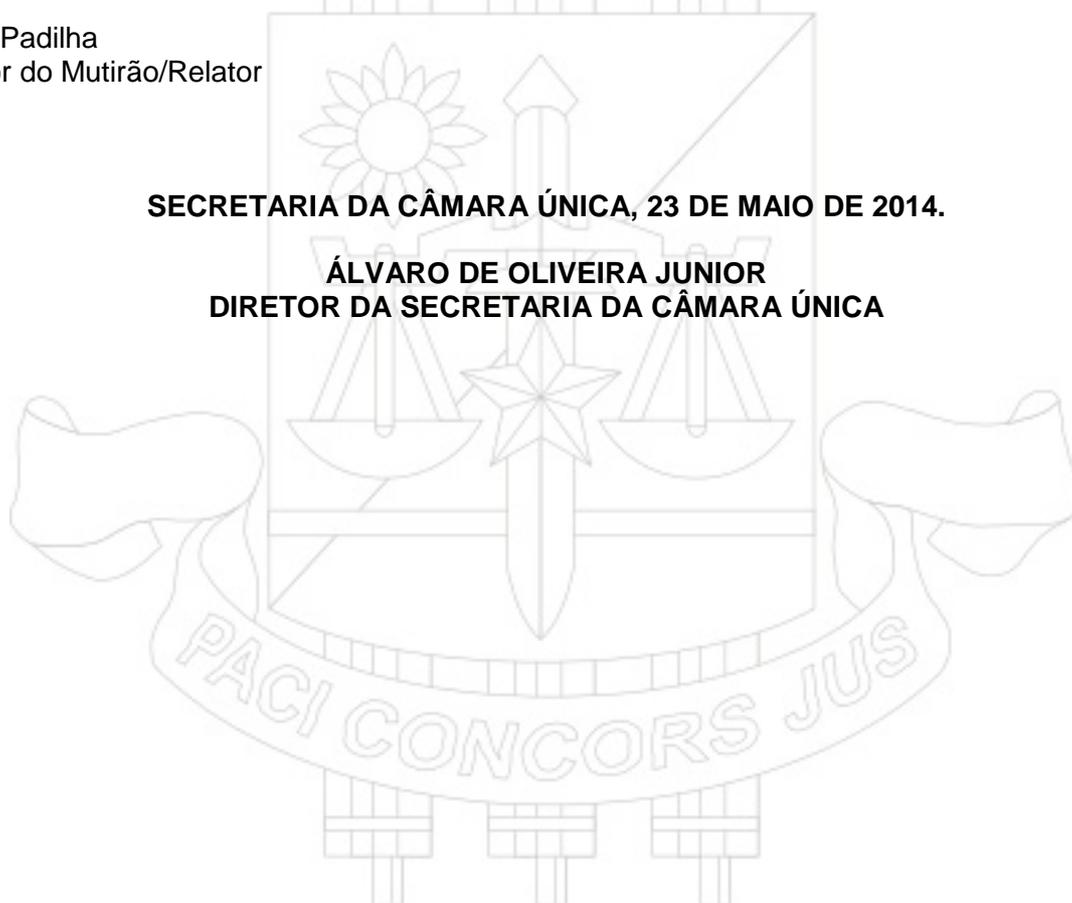
Por oportuno, determino a juntada do ofício que se encontra na capa dos autos.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE MAIO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 23/05/2014****Procedimento Administrativo nº 2014/6437****Origem:** Cássia Regina Zambonin - Técnica Judiciária - SDGP**Assunto:** Verbas Rescisórias**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário-Geral (fls. 17) e defiro o pedido, com fundamento no exposto no item 8 da manifestação de fls. 17-v.
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 7917/2014****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Cronograma de treinamentos de reciclagem do PROJUDI**DECISÃO**

1. Autorizo a suspensão do expediente forense para realização do Treinamento de Reciclagem do PROJUDI na sede de cada Comarca, viabilizando a participação de todos os servidores, inclusive escrivães e magistrados, conforme cronograma apresentado.
2. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências pertinentes.
3. Publique-se.  
Boa Vista, 23 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 7829/2014****Origem:** Dr. Air Marin Júnior – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido de alteração das férias do magistrado, Air Marin Júnior, Juiz de Direito Substituto, a serem usufruídas no período de 04.08 a 02.09.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 23 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 8034/2014****Origem:** Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito.**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido de alteração das férias da magistrada, Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juiz de Direito Substituto, a serem usufruídas no período de 28.05 a 26.06.2014 (30 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 23 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 7146/2014****Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Suspensão da Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04), bem como a manifestação do Secretário-Geral (evento 05), e defiro o pedido.
2. Determino a suspensão do pagamento da gratificação de produtividade do servidor **Lellys Santiago Lelis**, a contar de 11.04.2014.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 23 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital n.º 7307/2014****Origem:** Evaldo Jorge Leite – Juiz de Direito**Assunto:** Pedido de reconsideração ou revogação da decisão que deferiu folga compensatória para o dia 20.06.2014**DECISÃO**

1. Torno sem efeito a decisão proferida no Documento Digital n.º 5549/2014, bem como a Portaria nº 600/2014, que concedeu folga ao requerente no dia 20.06.2014, referente ao plantão laborado no período de 06.10.2013 a 12.10.2013, na Comarca de Mucajaí, em razão da solicitação e comprovação constantes no DD nº 7678/2014.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.  
Boa Vista, 23 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 8151/2014****Origem:** Governo do Estado de Roraima**Assunto:** Cessão do servidor Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 07/09).
2. Defiro a cessão do servidor Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva, Analista de Sistemas, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador de Cartografia, na Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, na forma do art. 87, inc. I, c/c o §3º do art. 20, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 53/01, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5º da Resolução nº 55/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital n.º 2014/5653****Origem:** Desembargador Lupercino Nogueira.**Assunto:** Prorrogação da cessão da servidora Alaíza Valéria Paracat Costa - Assessora Especial I.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/06) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 12).
2. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Governo do Estado de Roraima solicitando a prorrogação da cessão da servidora Alaíza Valéria Paracat Costa, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 87, I da LCE nº 053/01 c/c o art. 5º, da Resolução TP nº 55/2011.
3. Publique-se.  
Boa Vista, 23 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 23 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 674** - Cessar os efeitos, a contar de 26.05.2014, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 615, de 14.05.2014, publicada no DJE n.º 5268, de 15.05.2014.

**N.º 675** - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 26 a 30.05.2014, em virtude de licença do titular.

**N.º 676** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 02.06 a 01.07.2014, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 677** – Autorizar o afastamento, no período de 26 a 30.05.2014, da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para participar do curso de Segurança e Proteção de Autoridades Judiciais, a realizar-se na cidade de Brasília – DF, no período de 26 a 30.05.2014, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 678** - Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no período de 26 a 30.05.2014, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 679** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 28 a 30.05.2014, das servidoras **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora e **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Assessora Especial I, para participarem do Encontro da Justiça Estadual, a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 29 a 30.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 680, DO DIA 23 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 7887/2014,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar na Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 26.05 a 13.06.2014, sem prejuízo de suas designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto das Portarias n.º 617 e 618, de 14.05.2014, publicadas no DJE n.º 5268, de 15.05.2014.

Art. 2.º - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar na Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 14 a 20.06.2014, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1565, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 681, DO DIA 23 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores, abaixo relacionados, para participarem de Visita Técnica às Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá, no período de 25 a 27.05.2014:

SERVIDOR	CARGO
Elizio Ferreira de Melo	Secretário Geral
Cláudia Raquel de Mello Francez	Secretária de Infraestrutura e Logística
Geysa Maria Brasil Xaud	Secretária de Gestão Administrativa
Lincoln Oliveira da Silva	Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 682, DO DIA 23 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de treinamento de reciclagem dos servidores e magistrados lotados nas Comarcas do Interior que utilizam o Sistema PROJUDI;

Considerando a necessidade de viabilizar a participação de todos os servidores, inclusive Escrivães e Magistrados no referido treinamento ;

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/7917,

**RESOLVE:**

Suspender o expediente nas Comarcas do Interior do Estado, abaixo relacionadas, nas seguintes datas e horários:

COMARCA	CURSO	DATA	HORÁRIO
Comarca de Rorainópolis	Reciclagem PROJUDI	26/05/2014	14h às 18h
Comarca de Rorainópolis	Reciclagem PROJUDI	27/05/2014	09h às 17h
Comarca de Rorainópolis	Reciclagem PROJUDI	28/05/2014	09h às 17h
Comarca de São Luiz do Anauá	Reciclagem PROJUDI	29/05/2014	09h às 17h
Comarca de São Luiz do Anauá	Reciclagem PROJUDI	30/05/2014	09h às 15h
Comarca de Caracaraí	Reciclagem PROJUDI	02/06/2014	14h às 18h
Comarca de Caracaraí	Reciclagem PROJUDI	03/06/2014	09h às 17h
Comarca de Caracaraí	Reciclagem PROJUDI	04/06/2014	09h às 17h
Comarca de Mucajaí	Reciclagem PROJUDI	05/06/2014	09h às 17h
Comarca de Mucajaí	Reciclagem PROJUDI	06/06/2014	09h às 15h
Comarca de Pacaraima	Treinamento PROJUDI	09/06/2014	14h às 18h
Comarca de Pacaraima	Treinamento PROJUDI	10/06/2014	09h às 17h
Comarca de Pacaraima	Treinamento PROJUDI	11/06/2014	09h às 17h
Comarca de Pacaraima	Treinamento PROJUDI	12/06/2014	09h às 17h
Comarca de Pacaraima	Treinamento PROJUDI	13/06/2014	09h às 15h

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 23/05/2014

**Procedimento Administrativo nº. 2014/523**

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça

**Assunto:** Correição Ordinária no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

**RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

12 a 16 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 02/2014 (DJe n.º 5187, publicado em 08 de janeiro de 2014).

**2. Quantidade de servidores em atividade no período (junho/2013 a maio/2014):**

Estrutura funcional da Vara - fls. 19 e 19-verso

**3. Cumprimento das Metas Nacionais do CNJ:****3.1 - Meta 1 de 2014**

A unidade jurisdicional apresenta grau de cumprimento (fl. 14) em **81,85%**.

Janeiro: 18,03%;

Fevereiro: 114,49%;

Março: 88,60%;

Abril: 91,78%;

Maior: 77,68%

**3.2 - Meta 2 de 2014**

A unidade jurisdicional possui 7 (sete) processos incluídos na Meta 2 do CNJ (fl. 16).

**4. Processos Paralisados por mais de 100 (cem) dias – sem motivo legal**

No relatório à fl. 13 não consta processo paralisado sem motivo legal por mais de 100 (cem) dias.

**5. Processos correicionados:**

Foram verificados os andamentos dos processos ativos no Juizado, conforme relatórios do Sistema de Estatística da Corregedoria.

**Relatório e Conclusões:**

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR, processa autos virtuais (PROJUDI), imprimindo andamento regular aos feitos sob sua jurisdição.

De uma forma geral o 1º Juizado Especial Cível continua não apresentando paralisação ou retardamento nos andamentos processuais de forma significativa (fl. 13), apresentando agilidade da serventia em manter o acervo processual virtual em ordem. Neste ano (até 12 de maio de 2014) foram distribuídos 1.471 (mil quatrocentos e setenta e um) processos, tendo sido julgados 1.205 (mil duzentos e cinco) processos.

O acervo ativo da unidade jurisdicional, na data de início da correição (fl. 11) era de 4.432 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois) processos, sendo o Juizado Cível com a maior quantidade de feitos dentre seus similares.

A Meta 1 de 2014 do CNJ, o Juizado apresenta cumprimento em 81,85% (oitenta e um vírgula oitenta e cinco por cento), sendo imperioso que juízo trace diretrizes para seu cumprimento, haja vista o baixo desempenho no mês de Janeiro já esperado em virtude do recesso forense.

Quanto a Meta 2 de 2014 do CNJ, o Juizado possui 7 (sete) processos relacionados (fl. 16), todos com o andamento "*Guarda intermediária*", nos quais o juízo deve desempenhar atenção redobrada para o célere julgamento e/ou escoreta movimentação dos autos, com o fito de que seja cumprida a referida meta.

A rotina cartorária através da divisão de tarefas entre os servidores do Cartório possui uma organização própria gerida pelo responsável pela serventia, observando-se um bom fluxo na realização dos expedientes, designações de audiências, confecções de alvarás, entre outros.

Assim, resta imperioso o registro de elogio à Serventia pelo esforço empreendido em manter a organização de - quase - todas suas unidades de trabalho, bem como no apropriado e pacioso atendimento no balcão do Cartório realizado por servidores - e não estagiários - acabando por assim tornar mais precisa a informação ao jurisdicionado, refletindo na melhora da imagem da Justiça perante a sociedade.

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, apesar do significativo acervo processual, não demonstra paralisações injustificadas de autos, mesmo em face do crescente número de "*casos novos*" apresenta uma atividade jurisdicional regular e fluida, devendo o gabinete do Juiz acompanhar com frequência o relatório de processos conclusos disponível no sistema de estatística da Corregedoria, com o fito de se evitar alguma incongruência com o sistema PROJUDI que possa refrear a marcha processual.

Não foram encontradas falhas que indiquem a necessidade de acompanhamento ou providências complementares. Os apontamentos realizados no Relatório Situacional (fls. 20/21) da serventia correicionada traz em seu bojo basicamente dois tópicos:

**a)** Operacionalidades - falta de aperfeiçoamento - da nova versão do PROJUDI que refletem negativamente na produção cartorária e do gabinete, bem como a ausência de *feedback* pela STI quanto às considerações e sugestões realizadas pelo juízo;

**b)** Crescimento vertiginoso de novas demandas não acompanhado do quantitativo de servidores, "*os Juizados Especiais Cíveis têm quatro vezes mais carga de trabalho que em 2007, para a mesma força de trabalho (...)*";

Diante da ausência de competência da Corregedoria Geral de Justiça em tatear ambas as matérias ventiladas no Relatório Situacional da unidade correicionada, resta o encaminhamento do presente à Presidência do TJRR - com documento de fls. 20/21 - para conhecimento.

Após as devidas publicações e comunicações, os autos devem ser encaminhados à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**Procedimento Administrativo nº. 2014/527****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária no 3.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

3.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

12 a 16 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 09 (DJe nº 5207, p. 27).

**2. Quantidade de servidores em atividade no período (junho de 2013/maio de 2014):**

Estrutura funcional da Unidade - fls. 18.

**3. Cumprimento das Metas Nacionais:**

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 Meta 1 de 2014 – grau de cumprimento (fl. 15):

3.3.1 Janeiro: 75,93;

3.3.2 Fevereiro: 107,06;

3.3.3 Março: 68,50;

3.3.4 Abril: 63,10;

3.3.5 Maio: 0,00.

**4. Processos correicionados:**

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

**Relatório e Conclusões:**

Iniciados os trabalhos de correição no 3.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista (Ata de correição – fl. 16), constatou-se que o Juizado inspecionado encontra-se instalado em local adequado e bem organizado, o que contribui para a existência de um bom ambiente de trabalho.

Conforme o relatório situacional (fls. 19/20), a divisão das tarefas é adequada e funcional, o controle de prazos é rígido, o atendimento ao balcão e a organização das estações de trabalho e escaninhos é bem feita.

Houve reclamação quanto ao número de servidores lotados na unidade, que não atenderia às necessidades dos trabalhos, considerando a elevada quantidade de atividades procedimentais e, ainda, o constante desfalque no quadro de pessoal.

Quanto ao acervo processual, não se verificou no Juizado qualquer paralisação que inspirasse cuidados. De fato, cuida-se de unidade organizada e bem gerida, não havendo, sequer, registro de processos paralisados por mais de 100 dias (fl. 13).

Eventuais providências para reparar falhas ou andamentos processuais constarão em Ordem de Serviço, conforme o caso.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR, para conhecimento e análise da possibilidade de readequação do quadro funcional da unidade ao volume de trabalho, bem como das sugestões feitas pela escritã no relatório situacional.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

***Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça***

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 23 DE MAIO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 20294/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços 013/2012, lotes 03 e 04 - empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA** contra a decisão da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 155-v – publicada em 21.02.2014 - DJE 5218, pág. 61), que aplicou à citada empresa a penalidade de advertência estabelecida no art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93.
2. Conforme consta nos autos, a Nota de Empenho nº 1528/2013 (fl. 139) foi recebida pela Contratada no dia 04.11.2013 (fl. 140), todavia, os produtos adquiridos só foram entregues no dia 16.01.2014 (fls. 142-v, 143-v), quando o prazo seria até o dia 06.01.2014, isto é, com atraso de 10 dias.
3. Após notificada a empresa para apresentar defesa prévia esta permaneceu silente, resultando na aplicação da penalidade da qual ora recorre (fl. 141/142, 152-v e 155-v).
4. Notificação da decisão que aplicou a penalidade de advertência às fls. 159/160.
5. Recurso às fls. 161/165.
6. A Secretária de Gestão Administrativa manteve intacta a decisão de fl. 155 (fl. 167).
7. É o que consta. **Decido.**
8. Verifica-se que em decorrência do atraso na entrega dos itens da NE nº 1528/2013 a contratada fora notificada para apresentação de defesa prévia, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, todavia, transcorrido o prazo para defesa fora certificada a sua inércia.
9. Constata-se dos autos que da decisão que aplicou a penalidade, abriu-se prazo para recurso, tendo sido a empresa intimada do ato em 29.03.2014 (fls. 159/160).
10. A interposição do recurso ocorreu no dia 31.03.2014, denotando-se, portanto, a sua tempestividade nos termos do art. 109, inciso I, "f", da Lei nº 8.666/93.
11. Em síntese, alega a empresa que o atraso na entrega dos itens ocorreu por culpa da transportadora, a qual gerou o conhecimento de envio da mercadoria com destino ao Amazonas ao invés de Roraima.
12. Análise detida do recurso permite entrever que não merecem ser acolhidas as alegações da empresa, já que em sede de defesa prévia sequer se manifestou sobre as causas do atraso, tampouco contactou esta Corte para informar a razão da demora ou solicitar dilação de prazo para entrega, o que demonstra, no mínimo, omissão da contratada.
13. A toda evidência, a alegação da recorrente de que a transportadora enviou a mercadoria para outro destino, não se inclui dentre as hipóteses previstas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que respaldaria a não aplicação de penalidades pela Administração.
14. Cumpre destacar que a contratação decorrente da NE nº 1528/2013 encontra-se vinculada ao Termo de Referência nº 061/2011, que estabelece os critérios da relação contratual, deveres e responsabilidades, prevendo no seu item 6 a aplicação de penalidades em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93.
15. Verificado o descumprimento da obrigação que competia à contratada, e não se enquadrando a sua alegação nas hipóteses previstas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a aplicação das penalidades tem força vinculativa, pois estabelecidas previamente no Termo de Referência e na Lei nº 8.666/93, restando ao Administrador a sua observância.
16. Constatado, ainda, que o atraso injustificado na entrega dos itens não gerou grandes prejuízos ao TJRR, razoável é a aplicação de penalidade mais branda, qual seja, a de advertência.
17. **Ante o exposto**, com fundamento no art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, conheço do presente recurso e, no mérito, compartilho dos fundamentos do parecer de fls. 166/166-v, para **manter a penalidade de advertência à empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, aplicada pela Secretária de Gestão Administrativa (fl. 155), e sustentada à fl. 167, com base no art. 87, inciso I, da Lei 8.666/93.
18. Publique-se e certifique-se.
19. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa acerca desta decisão.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2014/060.****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 006/2010, firmado com os Srs. Marcos Rogério Vieira de Souza, Airton Vieira de Souza, Cristiane Vieira de Souza e Cristina Vieira de Souza, referente à locação do imóvel localizado na Rua Guiana, S/Nº, LOTE 09, Quadra 15, Pacaraima.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº 006/2010, referente à locação do imóvel situado na Rua Guiana, S/Nº, Lote 09, Quadra 15, no município de Pacaraima.
2. Vieram os autos para deliberação acerca do reajuste pleiteado à fl. 95 pelos locadores.
3. O terceiro Termo Aditivo prorrogou a vigência do presente contrato até o dia 01 de março de 2015 (fl. 18).
4. A Secretária de Gestão Administrativa se manifestou à fl. 108-v.
5. Comprovada a regularidade fiscal e trabalhista dos locadores (fls. 40, 43/44, 59, 53/56, 73, 87/90 e 91/94).
6. O parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do contrato em questão prevê o reajuste pleiteado, a cada 12 meses, considerando-se como data-base a de assinatura do referido instrumento, qual seja, 01.03.2010.
7. Desta forma, considerando a previsão contratual disposta no item 6, a demonstração de regularidade fiscal e trabalhista dos locadores e a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 105), e, ainda, considerando que o índice IGP-M reflete melhor a variação econômica para o segmento locação de imóvel, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** a alteração do Contrato nº 006/2010, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 107-v/108, na forma permitida pelos arts. 55, inciso III, e 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93, c/c o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do Contrato em análise, concedendo-se o reajuste, a contar de 01.03.2014, com base no IGP-M apurado, no importe de 5,7677%, o que representa um acréscimo de R\$ 3.710,43 (três mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos) sobre o valor anual do contrato, que passa a ser de R\$ 68.041,62, (sessenta e oito mil e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), representando valor mensal de R\$ 5.670,14 (cinco mil seiscentos e setenta reais e quatorze centavos).
8. Publique-se.
9. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à emissão do Empenho correspondente.
10. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 3251/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de calçados para proteção contra impactos, agentes térmicos, cortantes e escoriantes, capacetes e cinto lombar****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 208/208-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 23/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 25/2014 (fls. 130/133-v), cujo lote 01 foi adjudicado à empresa AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA - ME, no valor de R\$9.839,88 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Seção de Protocolo para abertura de novo volume.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 17080/2013**

**Origem: Assessoria Militar do TJRR**

**Assunto: Aquisição de portal detector de metal**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 131/131-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 24/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de portal detector de metal, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 26/2014 (fls. 40/45), cujo lote 01 foi adjudicado à empresa SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA - EPP, no valor de R\$44.179,00 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 23 DE MAIO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1127** – Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 25 a 27.05.2014, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 1128** – Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 25 a 27.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1129** – Designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, para responder pela Secretaria Geral, no período de 25 a 27.05.2014, em virtude de afastamento do titular, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Secretaria de Orçamento e Finanças.

**N.º 1130** – Designar o servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 25 a 27.05.2014, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 1131** – Designar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 25 a 27.05.2014, em virtude de designação do titular.

**N.º 1132** – Alterar as férias do servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.09.2014.

**N.º 1133** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

**N.º 1134** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.07.2014.

**N.º 1135** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 30.06.2014.

**N.º 1136** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.

**N.º 1137** – Alterar o recesso forense do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 29.10 a 15.11.2014, para ser usufruído nos períodos de 02 a 10.06.2014 e de 31.07 a 08.08.2014.

**N.º 1138** – Conceder à servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 23.05.2014.

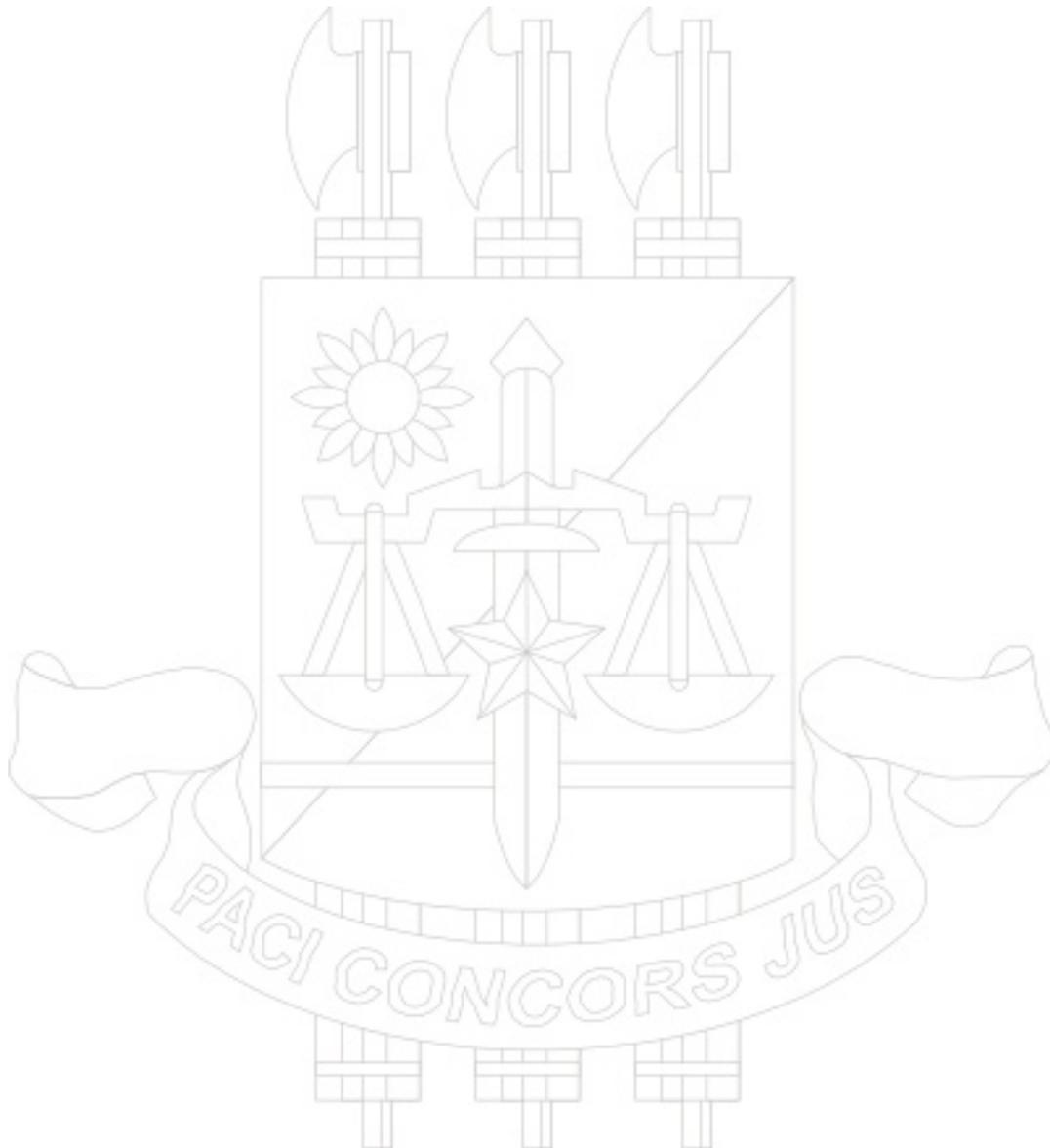
**N.º 1139** – Conceder à servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 16.05.2014.

**N.º 1140** – Conceder ao servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 21.05.2014.

**N.º 1141** – Conceder ao servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Oficial de Justiça, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 16.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 23/05/2014

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	27/2010	Ref. ao PA nº 4591/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de manutenção corretiva dos enlaces ópticos.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Sétimo Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	<b>Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda</b>	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 55, III, 57, II e 65, § 8º, da lei nº 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA</b> - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 15.05.2015.</p> <p><b>Parágrafo Único.</b> Em decorrência da eventual conclusão do procedimento administrativo n.º 9187/2012, o presente contrato poderá ser rescindido sem ônus para o TJRR, em virtude da formalização de novo contrato com o mesmo objeto do presente.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> O Contrato fica reajustado com base no <b>INPC</b> apurado no período de <b>junho/2013 a maio/2014</b>, com índice de <b>4,6298%</b>, perfazendo o montante de R\$ 45.668,08 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oito centavos) de serviços e R\$ 58.624,32 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), totalizando <b>R\$ 104.292,40 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)</b>, a serem custeados por meio do programa de trabalho n.º 12.101.02..061.0003.2423, elementos de despesa n.º 3.3.90.30.00.00.00.00 (material) e 3.3.90.39.00.00.00.00 (serviço).</p> <p><b>Parágrafo Único.</b> Os preços dos itens 2.11 e 2.12 serão alterados para os valores unitários de R\$ 84,55 (oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 737,20 (setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), sendo mantido o preço unitário do item 2.5 no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme negociação e proposta de fls. 61-v/ procedimento administrativo n.º 2014/4.591.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de maio de 2014	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

**A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,**

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a decisão referente ao Procedimento Administrativo nº 6178/2014, publicada no DJE nº 5274, do dia 23 de maio de 2014.

Publique-se e Certifique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **3777/2014**

Origem: **M.M. Juiz de Direito - Bruno Fernando Alves Costa**

Assunto: **Gratificação por encargo de curso**

**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

PACI CONCORS JUS

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003351-AM-N: 072  
007970-AM-N: 100  
016213-PA-N: 100  
013562-PB-N: 089  
151056-RJ-N: 072  
000004-RR-N: 097  
000070-RR-B: 069  
000077-RR-A: 140  
000094-RR-B: 158  
000112-RR-B: 117  
000114-RR-A: 144  
000124-RR-B: 132  
000131-RR-N: 005  
000138-RR-N: 159  
000144-RR-A: 079  
000153-RR-B: 042, 043  
000155-RR-B: 084  
000160-RR-B: 041  
000171-RR-B: 075  
000172-RR-N: 037, 038, 039, 040  
000175-RR-B: 074  
000178-RR-N: 070  
000184-RR-A: 081, 144  
000187-RR-E: 070  
000188-RR-E: 068  
000191-RR-B: 068, 095  
000203-RR-N: 070  
000206-RR-N: 067  
000210-RR-N: 132  
000213-RR-B: 069  
000215-RR-E: 075  
000225-RR-N: 118  
000226-RR-N: 017  
000232-RR-E: 089  
000233-RR-B: 074  
000240-RR-E: 068  
000245-RR-B: 144  
000246-RR-B: 122, 123, 124, 126, 129  
000248-RR-B: 068  
000248-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053,  
054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066  
000249-RR-N: 138  
000256-RR-E: 068, 074  
000259-RR-E: 095  
000263-RR-N: 071  
000264-RR-N: 068, 074  
000278-RR-A: 136  
000289-RR-A: 072  
000290-RR-E: 068, 074  
000291-RR-A: 072  
000299-RR-N: 143

000300-RR-N: 095  
000323-RR-A: 068  
000323-RR-N: 068  
000329-RR-E: 075  
000332-RR-B: 068  
000333-RR-N: 121  
000348-RR-A: 031  
000354-RR-A: 073  
000355-RR-A: 095  
000355-RR-N: 101  
000379-RR-N: 069  
000385-RR-N: 089  
000419-RR-A: 099  
000421-RR-N: 069  
000424-RR-N: 069, 070  
000431-RR-N: 067  
000433-RR-A: 069  
000441-RR-N: 144  
000444-RR-N: 075  
000447-RR-N: 073  
000451-RR-N: 069  
000456-RR-N: 109  
000463-RR-N: 093  
000473-RR-N: 093  
000481-RR-N: 139  
000484-RR-N: 183  
000493-RR-N: 137  
000504-RR-N: 075  
000506-RR-N: 142  
000550-RR-N: 068  
000552-RR-N: 121  
000554-RR-N: 068  
000561-RR-N: 093  
000598-RR-N: 079  
000608-RR-N: 141  
000609-RR-N: 068  
000666-RR-N: 095  
000669-RR-N: 075  
000686-RR-N: 110  
000692-RR-N: 075  
000716-RR-N: 083, 133  
000733-RR-N: 026  
000755-RR-N: 144  
000782-RR-N: 025, 121, 175  
000795-RR-N: 095  
000839-RR-N: 079, 100, 171  
000907-RR-N: 070  
000986-RR-N: 100  
001033-RR-N: 068  
130524-SP-N: 069  
197527-SP-N: 072

**Cartório Distribuidor****Vara Crimes Trafico**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

001 - 0002884-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002884-5  
Réu: Ildervan de Jesus Lacerda  
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0007175-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007175-3  
Indiciado: D.T.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

003 - 0005302-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005302-5  
Réu: Brendo Silva  
Distribuição por Dependência em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005303-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005303-3  
Réu: Wesley Bastos dos Santos  
Distribuição por Dependência em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal****Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Transf. Estabelec. Penal**

005 - 0005260-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005260-5  
Réu: Leandro de Oliveira Padilha  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

**1ª Criminal Residual****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

006 - 0005285-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005285-2  
Indiciado: E.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005287-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005287-8  
Indiciado: A.R.C.L.  
Distribuição por Dependência em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

008 - 0005046-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005046-8  
Autor: Bruno Almeida da Silva e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005284-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005284-5  
Réu: Willame da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

010 - 0005286-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005286-0  
Indiciado: F.P.O.  
Distribuição por Dependência em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

011 - 0005254-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005254-8  
Réu: Josiney Dias do Carmo  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

012 - 0000763-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000763-3  
Indiciado: A.E.R.P.  
Transferência Realizada em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002465-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002465-3  
Indiciado: F.G.S.F.  
Transferência Realizada em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003261-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003261-5  
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005300-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005300-9  
Indiciado: M.S.L.  
Distribuição por Dependência em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Recurso Sentido Estrito**

016 - 0005288-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005288-6  
Réu: Maria Jose Araujo Ribeiro  
Distribuição por Dependência em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Habeas Corpus**

017 - 0005263-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005263-9  
Autor: Coatora: Antonio Alves Loiola Neto  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

**1º jesp.vdf C/mulher****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Carta Precatória**

018 - 0005179-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005179-7  
Réu: Leidison Gomes de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009190-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009190-0  
Réu: Juarez Fernandes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009191-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009191-8  
Réu: José Alves da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

021 - 0009163-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009163-7  
Indiciado: S.L.M.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009193-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009193-4  
Indiciado: P.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009204-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009204-9  
Indiciado: J.I.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009205-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009205-6  
Indiciado: S.L.M.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

025 - 0009188-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009188-4  
Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### **Med. Protetivas Lei 11340**

026 - 0009189-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009189-2  
Réu: M.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

027 - 0009192-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009192-6  
Réu: I.E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009194-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009194-2  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Esp.criminal**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### **Ação Penal**

029 - 0005015-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005015-3  
Réu: Evandro Joaquim da Silva  
Transferência Realizada em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

030 - 0000805-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000805-2  
Indiciado: H.M.D.O.  
Transferência Realizada em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Turma Recursal**

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

### **Agravo de Instrumento**

031 - 0002753-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002753-2  
Agravado: o Estado de Roraima  
Agravado: Luciana Costa Ramalho  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Advogado(a): Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior

## **1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Exec. Medida Socio-educa**

032 - 0002144-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002144-4  
Executado: D.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002145-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002145-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002146-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002146-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002148-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002148-5  
Executado: A.G.A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002156-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002156-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### **Alimentos - Lei 5478/68**

037 - 0009766-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009766-7  
Autor: S.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 10.560,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0009792-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009792-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0009794-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009794-9  
Autor: A.L.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0009795-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009795-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Busca e Apreensão**

041 - 0010100-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010100-6  
Autor: Gilvan dos Santos  
Réu: Claudete Gomes do Nascimento e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

### **Execução de Alimentos**

042 - 0010101-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010101-4  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: M.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 712,53.  
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0010102-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010102-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: J.C.R.A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 980,48.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### **Ret/sup/rest. Reg. Civil**

044 - 0008244-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008244-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

045 - 0008246-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008246-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

046 - 0008247-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008247-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

047 - 0008248-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008248-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

048 - 0008250-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008250-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

049 - 0008265-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008265-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

050 - 0008266-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008266-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

051 - 0008267-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008267-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

052 - 0008268-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008268-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

053 - 0008269-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008269-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

054 - 0008270-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008270-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

055 - 0008271-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008271-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

056 - 0008272-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008272-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

057 - 0008274-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008274-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

058 - 0008275-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008275-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

059 - 0008277-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008277-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

060 - 0008278-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008278-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

061 - 0008279-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008279-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

062 - 0008283-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008283-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

063 - 0008284-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008284-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

064 - 0008737-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008737-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

065 - 0008739-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008739-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

066 - 0008742-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008742-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Divórcio Consensual**

067 - 0220990-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220990-6

Autor: S.M.C.F. e outros.

Ato Ordinatório:Port008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 635-N e OAB/RR 288-A. Boa Vista-RR, 22/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Glener dos Santos Oliva

**Inventário**

068 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Marcone Pereira Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/08/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Karla Cristina de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Cumprimento de Sentença**

069 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Executado: E.R.

Executado: M.S.B.T.

Leilão DESIGNADO para o dia 28/07/2014 às 10:00 horas. ...Leilão DESIGNADO para o dia 08/08/2014 às 10:00 horas. .

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Augusto Dantas Leitão, Carlos André Canuto de Araujo, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes de Amorim Filho

**Procedimento Ordinário**

070 - 0207489-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207489-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

PROCESSO DESARQUIVADO: INTIME-SE o advogado peticionante para vista/carga dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, rearquive. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

**2ª Vara Civ Residual**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Busca e Apreensão**

071 - 0165596-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165596-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Valdefrancy da Silva Almeida

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 134,21 (Cento e Trinta e Quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 22/05/2014.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Rosaura Franklin Marcant da Silva****Cumprimento de Sentença**

072 - 0007152-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007152-9

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: F Refrigeração Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Vilma Oliveira dos Santos

073 - 0075012-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075012-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Luiz Linhares dos Santos

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

**Procedimento Ordinário**

074 - 0116412-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116412-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria do Socorro de França

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

075 - 0174103-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174103-6

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Sanilimp Delimp Produtos de Limpeza Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal**

076 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Expeça-se CP à Comarca do DF como requereu o MP às folhas 119.

Busque-se informações das Cartas Precatórias de fls. 110 e 112.

Em: 22/06/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0017670-25.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.017670-7  
 Réu: Olegario Siqueira Netto  
 Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.  
 Intime-se a estemunha Camila Oliveira de Souza, conforme cota do MP de folhas 72.  
 Obtenha-se informação da CP de folhas 50.  
 Ciência ao MP e DPE.  
 Intime-se o Réu no endereço de folhas 71.  
 Em: 22/06/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

078 - 0037283-46.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.037283-4  
 Réu: Pedro Pinho de Souza  
 Expeça-se guia de execução definitiva.  
 Em: 22/06/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0092560-76.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.092560-3  
 Réu: Gesse Diomar Mendes Barros  
 Intime-se a Defesa tanto para a fase do artigo 422 do CPP, como para apresentar contrarrazões ao RESE do MP de folhas 480/488, com relação a liberdade do Réu.  
 Em: 22/06/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

080 - 0107224-78.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.107224-6  
 Indiciado: J.S. e outros.  
 Primeiramente, estabeleça-se contato telefônico com a Central de Mandados de Manaus/AM, certificando-se.  
 Após, se não obtiver êxito, oficie-se à CGJ requerendo auxílio para cumprimento e devolução da CP.  
 Em: 22/06/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000966-97.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000966-6  
 Réu: Ryttyele Ferreira da Costa  
 Atenda-se a cota do MP de folhas 156.  
 Em: 22/06/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

082 - 0015422-52.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015422-3  
 Réu: Edna Roberta Lima  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2014 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0016907-53.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016907-0  
 Réu: Jhonathan Chelly Pereira  
 Aguarde-se resposta do ofício de fls. 250.  
 Em: 21/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

084 - 0020307-75.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.020307-7  
 Réu: Adjailson Ferreira da Silva  
 Tente-se contato telefônico com o Réu através do telefone constante às folhas 27, bem como no outro número informado às folhas 115 e o de folhas 204, este número pertencente à esposa do Acusado. Registro ainda que há a informação do endereço de folhas 198, bem como outro endereço do Acusado no município do Bonfim às folhas 20.  
 Caso reste infrutífera a tentativa de localização do Réu através de telefonemas, expeça-se mandado para o endereço da esposa e carta precatória à Comarca de Bonfim, onde supostamente aquele trabalhou.  
 Em: 22/06/2014.  
 Lana Leitão Martins

Juíza de Direito  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

085 - 0000119-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000119-8  
 Réu: Gabriel Ramalho Neves  
 Aguarde-se a realização da audiência no Juízo Deprecante.  
 Em: 22/06/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

086 - 0004657-51.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004657-3  
 Indiciado: A.P.  
 Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.  
 (...) Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.  
 Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

087 - 0005135-59.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005135-9  
 Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro  
 Ao MP.  
 Em: 22/06/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

088 - 0023237-52.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.023237-6  
 Réu: José Alexandre Lopes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0068025-20.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.068025-9  
 Réu: Edivan Santana do Nascimento  
 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar EDVAN SANTANA DO NASCIMENTO, já qualificado, pela prática de conduta delitiva do tipo penal do art. 213, caput, do Código Penal.  
 Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.  
 Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do  
 Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura; Antecedentes -  
 Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua certidão de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que

desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar;  
 Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - O motivo comum ao delito, qual seja, a satisfação da lascívia. Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime tenho-as as já inseridas no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.  
 Assim, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão.  
 Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante, pelo que fixo a pena provisória em seis (06) anos de reclusão Pena definitiva: não se verifica causa de aumento de pena nem de diminuição, pelo que restala

pena para o crime de estupro concretizada definitivamente em seis (06) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.  
 O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.  
 Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).  
 O Sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à suspensão condicional da pena.  
 Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa c com as despesas do processo.  
 Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.  
 Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;  
 Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;  
 Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.  
 Comunique-se à vítima (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).  
 44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas

090 - 0124607-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124607-1

Réu: Jose Aparecido Menezes Rego

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0213467-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213467-4

Réu: Wenderson da Silva Sousa

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do Ministério Público no sentido de suscitar a conflito negativo de competência.  
 Ciência ao Ministério Público.  
 Expedientes necessários. Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0007539-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007539-8

Réu: Adailson Barbosa de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0009600-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009600-6

Réu: Jaffer Melo Rivas Galvão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves

094 - 0014264-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014264-4

Réu: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0014596-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014596-9

Réu: A.C.M.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lucio Augusto Villela da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Tyrone José Pereira

096 - 0002532-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002532-6

Réu: Carlos da Silva Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0008976-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008976-9

Réu: José João da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

098 - 0008394-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008394-1

Réu: Joel Santos de Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0009305-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009305-6

Réu: Michel Brunetta Hoffmann

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000419RRA, Dr(a). JAMES MARCOS GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): James Marcos Garcia

100 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Intimação da Defesa: INTIMEM-SE os advogados dos réus LUIZ AUGUSTO ALVES, LUIZ AUGUSTO ALVES JUNIOR, REGINALDO ADRIANO DAS NEVES e MARCELO PEREIRA DA SILVA, da data designada para realização de audiência de instrução/julgamento, qual seja, dia 03 de junho de 2014, às 10h00min., na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráficos de Drogas, fórum Adv. Sobral Pinto, nesta Comarca. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014

Advogados: Alex Reis Coelho, Álvaro Diego Oliveira Reis, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

### Carta Precatória

101 - 0020226-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020226-9

Réu: João Paulo de Almeida Bessa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

102 - 0005038-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005038-5

Réu: José Robson Melgueiro da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

103 - 0001748-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001748-9

Indiciado: D.A.N. e outros.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial. decreto a SUSPENSÃO do curso ao processo e ao prazo prescricional nos termos do artigo 366. do Código de Processo Penal.

Cumpram-se os expedientes necessários.  
Após, vistas ao MP para requerer o que for de direito.  
Diligências necessárias.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001963-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001963-0

Indiciado: M.J.L.L. e outros.

Pelo exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para o feito.

Assim, declino a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e eventual ação penal para uma das varas residuais. Distribuem-se os autos.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008008-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008008-7

Indiciado: H.S.L. e outros.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A. §2º do CPP);

Cumpram-se os expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008959-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008959-1

Réu: Ronan Batista de Sena

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0014188-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014188-9

Indiciado: G.L.R.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas. P.R.C.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000411-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000411-9

Indiciado: S.R.S.S. e outros.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A. §2º do CPP);

Cumpram-se os expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

109 - 0008282-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008282-8

Réu: Francisco Machado Alexandre

Dessa forma, determino o prosseguimento dos autos principais. e consequentemente o prosseguimento dos presentes autos. Antes, porém juntem-se cópias desta decisão, do laudo de lis. 307/310 e da petição de lis. 313 aos autos principais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

### Liberdade Provisória

110 - 0004804-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004804-1

Réu: Elivandro Batista Ferreira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Após. arquivem-se.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

111 - 0005019-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005019-5

Réu: Eriton Moura dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0005124-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005124-3

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

113 - 0203454-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203454-4

Réu: R.M.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

114 - 0003691-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003691-9

Réu: J.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002869-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002869-6

Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto. não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0005154-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005154-0

Réu: Marleide Sena Moreira

Sentença

Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de MARLEYDE SENA MOREIRA, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante. II. 02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls. 04/06.

Nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, boletim de vida pregressa, ficha civil. ROP/PM. auto de apresentação e apreensão (fls. 07/12). requisições de exames periciais, comunicação à família, requisição de exame de corpo de delito, guia de recolhimento e relatório policial, fls. 14/19.

Laudo de exame químico preliminar, fls. 13. atestando POSITIVO para o entorpecente popularmente conhecido como COCAÍNA.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de MARLEYDE SENA MOREIRA, em razão de prática, em tese, do delito supracitado.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que se refere à: nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas. comunicação à família e ao juízo.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim. a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO da flagranteada MARLEYDE SENA MOREIRA.

\

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III. com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPI com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita. passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias quee envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal. bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas coibidas das testemunhas.

As circunstâncias em que ocorreu a prisão dão indicativos que a medida

cautelar extrema é imprescindível para a garantia da ordem pública, uma vez que, conforme depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, a acusada foi surpreendida tentando vender entorpecente, bem como indicou aos policiais o local onde havia escondido a maior parte da droga que venderia, 76 gramas de cocaína que estavam no chão coberta com areia.

Em que pese a flagranteada ter manifestado seu direito constitucional de permanecer em silêncio no ato de seu interrogatório policial, no ato da prisão confessou aos policiais que realizava a comercialização de drogas no bairro "beirai".

Assim, é necessária a segregação cautelar da flagranteada para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e acautelar o meio social.

Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que a flagranteada em liberdade poderá cometer novos delitos.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MARLEYDE SENA MOREIRA, nos termos do art. 310. 11. do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina F. dilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se a flagranteada da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

117 - 0011951-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011951-8

Réu: Maria Lúcia Barbosa Lima

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação é tempestivo,

bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito

legal

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais.

Após, vista à defesa para apresentar as contrarrazões recursais.

Depois de juntadas as peças acima referidas, independentemente de novo despacho, remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

118 - 0204158-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204158-0

Réu: Adenildo Lima da Silva

Despacho: Tendo em vista que o Ministério Público desistiu de uma testemunha comum, vistas à defesa para que se manifeste acerca da desistência, pelo prazo de 10 (dez) dias, importando o silêncio em concordância.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

119 - 0016423-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016423-0

Réu: Jorge Vicente do Nascimento Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017331-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017331-2

Réu: Dhemison Almeida de Castro

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER o réu DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal;

CONDENAR o réu DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e portar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, amarelada, posteriormente analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida: 43g (quarenta e três) gramas; (c) personalidade do réu voltada para o crime, uma vez que se trata de reincidente em crime específico. Quanto à conduta social do réu, não há maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que culpabilidade é "deveras" reprovável, uma vez que demonstra o descaso com a justiça, pois cometeu o crime dias após ter conseguido fugir do presídio no qual se encontrava cumprindo pena por crime anterior. Ainda assim, em completa afronta aos ditames da lei, resolveu continuar com a prática ilícita ora analisada. Trata-se de acusado reincidente, conforme FAC de fls. 104/106. Não há elementos que desabonem sua conduta social. Trata-se de acusado que possui personalidade voltada para o crime haja vista sua Ficha de Antecedentes Criminais. Os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo. As circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las. As conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Em face do quanto analisado, fixo a pena-base em seu 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Embora esteja presente a ocorrência da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), deixo de considerá-la nesta fase de aplicação de pena, uma vez que já foi levada em consideração quando da fixação da pena-base. Ausente qualquer circunstância atenuante.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, torno da pena DEFINITIVA do réu em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor retromencionado, em relação ao crime previsto no art. 33, "caput" da lei nº 11.343/06.

Em face da reincidência do réu, deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a presença dos requisitos necessários para a manutenção de sua prisão, elencados no art. 312 do CPP, especialmente em atenção à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois se trata de réu que já fora condenado por crime específico de tráfico de drogas, além de outros, e que se encontrava foragido do sistema penitenciário quando da prática do crime aqui analisado.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Tendo em vista a quantidade de pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais apreciadas, não há se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução provisória da pena em relação ao réu DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO. Havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução definitiva da pena imposta (art. 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

121 - 0127380-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127380-0

Sentenciado: Francisco Uailan Silva

Posto isso, DECLARO extinta, no dia 25/05/2014, a pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO UAILAN SILVA, com relação às Ações Penais nº 0010 05 100685-5, e 0010 10 002533-6, oriundas da 2ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 5ª Vara Criminal), nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento desta sentença.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Lenir Rodrigues Santos Veras, Valeria Brites Andrade

122 - 0134036-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134036-9

Sentenciado: Marcio Henrique Pereira de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Marcio Henrique Pereira de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 10:24.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0152734-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152734-4

Sentenciado: Delkson Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Delkson Pereira da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 17:33.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0154492-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154492-7

Sentenciado: Fernando da Silva Monteiro

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Fernando da Silva Monteiro, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 10:43.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0001062-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Felipe Soares de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de

progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 11:41.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0001093-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001093-0

Sentenciado: Alexandre Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Alexandre Pereira da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 11:16.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Posto isso, DECLARO remidos 17 (dezessete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Raimundo Rocha da Conceição, nos termos do art. 126, § 1º, II, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 16:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0009627-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009627-7

Sentenciado: Pablo da Silva Conceição

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Pablo da Silva Conceição, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 11:28.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0013724-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013724-4

Sentenciado: Eder Eduardo Benicio da Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Eder Eduardo Benicio da Costa, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se cópia do alvará de soltura, em anexo.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 14:43.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0016838-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016838-9

Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Michael Rafael Oliveira da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de

progressão e saída temporária.  
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 22.5.2014 11:06.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0002805-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002805-0

Sentenciado: Leonardo Cardoso Araujo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 159 (cento e cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Leonardo Cardoso Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 12:27.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

132 - 0134042-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134042-7

Sentenciado: Luis Oliveira dos Santos

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO nº 0010 13 018683-5 (antigo número 0010 12 008771-2), oriundo da 1ª Vara Federal/RR, sob o nº 2508-75.2011.4.01.4200, instaurado contra o reeducando acima identificado, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 10 da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento dos autos nº 0010 13 018683-5.

Junte-se o cálculo elaborado neste mutirão, encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento das demais penas.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Mauro Silva de Castro

133 - 0009676-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009676-4

Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a mar/14), fls. 164/173.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 84 (oito e quatro) dias, fl. 180.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 191-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 180, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 253 (duzentos e cinquenta e três) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hilário Arnaldo Dias Júnior, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 16:42.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

134 - 0011817-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011817-0

Sentenciado: Paulo Jose Soares da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jul/11, mar/12 a dez/13, jan/14 a mar/14), fls. 38/60 e 62/64.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 216 (duzentos e dezesseis) dias, fl. 65.

Declarações de estudo (6º ano), fl. 61.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 32 (trinta e dois) dias pelo estudo, fl. 65.

O "Parquet" opinou pela remição, fl. 66-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 216 (duzentos e dezesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, fls. 38/64, e o estudo, ver fl. 65, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 650 (seiscentos e cinquenta) dias laborados e 389h (trezentos e oitenta e nove) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 248 (duzentos e quarenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo José Soares da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 17:35.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0005000-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005000-9

Sentenciado: Mailson da Silva Braga

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 81/82.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesseis) dias, fl. 83.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 83-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 83, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 49 (quarenta e nove) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mailson da Silva Braga, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 17:03.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

136 - 0005722-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005722-6

Réu: Júlio César Narciso Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/06/2014 as 10:30

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

137 - 0181861-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181861-8

Réu: Edir Luiz Pedrosa

Despacho: 1 - Intime-se a advogada novamente nos termos do item 4 de fls. 227 dos autos, sob pena de aplicação de multa e comunicação a OAB do abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP. "4) Intime-se a Advogada via DJE para justificar em 48 o seu não comparecimento na presente audiência. Após o referido prazo, venham os autos conclusos." (...) Boa Vista, 19/05/2014 - Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

138 - 0189382-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189382-7

Réu: Jairo de Souza e outros.

Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 214/215, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e habeas corpus (ANTIGA 2ª VARA CRIMINAL) desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

139 - 0220781-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220781-9

Réu: Rosimeire Bezerra da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que se manifeste acerca da ausência das testemunhas citadas no item 2 das fls. 436.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

140 - 0009276-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009276-5

Réu: F.P.O.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

141 - 0013085-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013085-4

Réu: Vanderlei Sousa Silva

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "1-Intime-se o advogado via DJE para apresentação dos memoriais, sob pena de aplicação de multa, por abandono do processo e comunicação a OAB, nos termos do art. 265 do CPP. (...) Boa Vista, 19/05/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta"

Advogado(a): Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho

142 - 0004821-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004821-1

Réu: S.F.N.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 767.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

143 - 0009119-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009119-5

Réu: J.C.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que apresente memoriais finais no prazo legal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

144 - 0015690-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: J.M.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa dos réus Luiz Viana e Jairo Mendes justifiquem suas ausências na última assentada (fls. 589). Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Francisco das Chagas Batista, Lizandro Icassatti Mendes

145 - 0008272-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008272-9

Réu: Job Abraão Ribeiro da Silva

Final da Sentença: (...)Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOAB ABRAÃO RIBEIRO DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

146 - 0008976-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008976-7

Indiciado: L.S.V. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0010466-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010466-5

Indiciado: R.S.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013790-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013790-3

Indiciado: M.A.S.Q.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0017398-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017398-1

Indiciado: J.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002695-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002695-5

Indiciado: A.

Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 30/31, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a um dos JUIZADOS ESPECIAIS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0004877-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004877-7

Indiciado: W.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0005009-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005009-6

Indiciado: G.C.P.T.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

153 - 0002001-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002001-6

Réu: Zenizio Marculino de Souza

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ZENIZIO MARCULINO DE SOUZA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 15 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo - 2ª VCrIm Residual. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002894-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002894-4

Réu: Admilson Gonçalves

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADMILSON GONÇALVES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.

13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004887-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004887-6

Réu: Henrique Anderson Boness

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE HENRIQUE ANDERSON BONESS. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 19 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo - 2ª VCrIm Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

156 - 0002264-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002264-2

Indiciado: K.S.M. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004204-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004204-4

Réu: James Ferreira Melo

Final da Decisão: "(...) Vistos etc.. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 58, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para um dos JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS . 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

158 - 0221429-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221429-4

Réu: Nelson Massami Itikawa

Final da Decisão: (...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o Dr. Luiz Fernando Menegais, sendo este via DJE. Intimem-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 20 de maio de 2014. Joana Sarmiento Matos - Juíza respondendo pela 2ª VCrIm Residual.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

### Relaxamento de Prisão

159 - 0004863-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004863-7

Réu: Eduardo de Oliveira Costa

Final da Decisão: (...) Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva de Eduardo de Oliveira Costa por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional

onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a Defesa. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2014. Joana Sarmento Matos - Juíza respondendo pela 2ªVcrimResidual  
Advogado(a): James Pinheiro Machado

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

#### Ação Penal

160 - 0038057-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038057-1

Réu: Ronésimo dos Santos Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu RONÉSIMO DOS SANTOS SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0151341-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151341-1

Réu: Armando Jean Goiano de Matos

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ARMANDO JEAN GOIANO DE MATOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0178126-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178126-3

Réu: Luiz Fernando Queiroz Camarão

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu LUIZ FERNANDO QUEIROZ CAMARÃO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014 Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0178141-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178141-2

Réu: Paulo Roberto da Silva Pereira

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0203884-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203884-2

Réu: Danne Kelle Oliveira Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré DANNE KELLE OLIVEIRA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014 Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001708-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001708-3

Réu: V.T.R.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu VALDENEI THIAGO DA ROCHA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumário

166 - 0013207-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013207-4

Réu: Delkson Pereira da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu

DELKSON PEREIRA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0016064-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016064-6

Réu: A.M.S.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ARISTONIO MARIO DA SILVA SANDOVAL, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, de Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Crimes Calún. Injúr. Dif.

168 - 0153414-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153414-2

Réu: Jorlani Rocha da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JORLANI ROCHA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0163682-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163682-2

Réu: Janderci Nascimento Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JANDERCI NASCIMENTO SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

170 - 0215561-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215561-2

Indiciado: M.P.S.S.R.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu MANOEL PEDRO SANTOS SILVA RIBEIRO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014 Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### 2ª Vara Militar

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

#### Ação Penal

171 - 0010062-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010062-4

Réu: Cicinato de Melo Menandro

À DEFESA NA FASE DO ART. 427 DO CPPM.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

#### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

**Ação Penal**

172 - 0015767-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015767-9

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Em atendimento ao Ofício nº 1.348/14 de 05 de maio de 2014, oriundo da Secretária de Estado da Saúde, à fl. 69, recebido pelo Juízo, determino que: Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde para que cumpra imediatamente o determinado em decisão que relaxou a prisão do acusado Kalberg da Silva Magalhães, eis que o prazo de 30 (trinta) dias já excedeu, e muito, bem como o contido no Ofício nº 457/2014 de fl. 62, para que o interne em Hospital Psiquiátrico de Custódia em outra Unidade da Federação, tendo em vista que a sugestão feita por aquela Secretaria, para que o acusado fosse encaminhado para a Comunidade Terapêutica Fazenda da Esperança Nossa Senhora de Guadalupe, acolher apenas pacientes para tratamento voluntário, o que não é o caso do acusado em comento, pois em incidente de insanidade mental instaurado, os experts concluíram que o acusado é inimputável, vez que portador de ESQUIZOFRENIA (CID 10 - F 20.0), devendo, por isso ser internado em Hospital Psiquiátrico de Custódia. Extraíam-se cópias da decisão de fls. 59/59-v, o Ofício de fl. 62, bem como esse despacho e encaminhe-se juntamente com o Ofício ao Secretário de Estado da Saúde. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

173 - 0001182-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001182-5

Réu: Diogo Souza Gomes

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008404-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008404-6

Réu: D.J.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

**Liberdade Provisória**

175 - 0009188-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009188-4

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Vista ao MP. Em, 22/05/14. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

**Prisão em Flagrante**

176 - 0004881-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004881-9

Réu: Evandro da Silva

Certifique a Secretaria se o acusado recolheu a fiança. Caso negativo, certifique-se a DPE pelo acusado para requerer o que for de direito. Em, 22/05/14. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0004886-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004886-8

Réu: Sandro Linhares Mendes

Em vista do contido em certidão supra, archive-se os autos. Em, 22/05/14. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009175-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009175-1

Réu: Rubens Moreira Cardoso

Vista a DPE em defesa ao indiciado. Em, 22/05/14. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Esp.criminal**

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Anedilson Nunes Moreira****Carla Cristiane Pipa****Carlos Alberto Melotto****Cláudia Parente Cavalcanti****Erika Lima Gomes Michetti****Hevandro Cerutti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Paulo Diego Sales Brito****Silvio Abbade Macias****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Larissa de Paula Mendes Campello****Ação Penal**

179 - 0185429-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185429-0

Réu: Kennedy Lima da Silva

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KENNEDY LIMA DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0200341-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200341-8

Réu: Rafael de Almeida Oliveira

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema.

Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

181 - 0197928-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197928-7

Réu: Antonio Costa Araujo

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO COSTA ARAUJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema.

Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes Ambientais**

182 - 0195575-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195575-8

Réu: Raimundo de Almeida Pereira

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DE ALMEIDA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

183 - 0005089-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005089-6

Sentenciado: Geovani Alencar de Lima

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVANI ALENCAR DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 21/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

184 - 0006812-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006812-8

Indiciado: P.R.S.R.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

185 - 0012351-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012351-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0019928-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019928-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001256-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001256-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/06/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001287-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001287-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001289-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001289-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001292-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001292-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001306-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001306-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/06/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001309-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001309-4

Infrator: D.S.M.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001673-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001673-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001675-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001675-8

Infrator: B.E.M.O.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001717-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001717-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/06/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001946-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001946-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0002003-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002003-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002004-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002004-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002005-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002005-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002006-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002006-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0002007-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002007-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002008-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002008-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002009-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002009-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0002010-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002010-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0002011-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002011-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0002017-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002017-2

Infrator: F.S.P.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0002018-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002018-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002019-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002019-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002020-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002020-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0002021-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002021-4

Infrator: P.F.C.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002031-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002031-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002032-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002032-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002033-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002033-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002034-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002034-7

Infrator: I.M.M.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002035-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002035-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002040-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002040-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002042-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002042-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002043-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002043-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0002044-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002044-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002045-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002045-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0002046-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002046-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002047-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002047-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002048-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002048-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002049-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002049-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002062-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002062-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002063-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002063-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002064-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002064-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0002065-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002065-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002068-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002068-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002073-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002073-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002074-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002074-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0002088-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002088-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002089-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002089-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002090-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002090-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0002091-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002091-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0002092-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002092-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0002093-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002093-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/06/2014 às 13:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0002094-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002094-1  
Infrator: N.S.F.  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0002095-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002095-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002096-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002096-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002107-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002107-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002110-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002110-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0002111-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002111-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002113-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002113-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

245 - 0010374-15.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010374-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 12:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

246 - 0002013-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002013-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Expeça-se os mandados de busca e apreensão para início imediato da execução das medidas socioeducativas aplicadas, expedindo-se, também, as respectivas guias.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Respondendo pela Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

247 - 0004487-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004487-9  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000716-RR-N: 006

000815-RR-N: 009

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

001 - 0000279-22.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000279-9  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Deyvide Carvalho de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

002 - 0000280-07.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000280-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000281-89.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000281-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
 André Luiz Nova Silva  
 Rafael Matos de Freitas  
 Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Walterlon Azevedo Tertulino

**Perda/supen. Rest. Pátrio**

004 - 0013867-72.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013867-6  
 Autor: J.P.  
 Réu: I.O.S. e outros.  
 (...)Defiro pedido ministerial de fl. 250(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
 André Luiz Nova Silva  
 Rafael Matos de Freitas  
 Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Walterlon Azevedo Tertulino

**Med. Protetivas Lei 11340**

005 - 0000276-67.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000276-5  
 Réu: Fernando Ferreira de Souza  
 (...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
 André Luiz Nova Silva  
 Rafael Matos de Freitas  
 Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Walterlon Azevedo Tertulino

**Ação Penal**

006 - 0010506-18.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.010506-7  
 Réu: Ivo Nascimento dos Santos  
 PUBLICAÇÃO: INTIMAR RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 09/06/2014 ÀS 15:30 horas, NESTA COMARCA.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

007 - 0000014-20.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000014-0  
 Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante  
 Sentença:"Homologo a proposta de suspensão condicional do processo(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

008 - 0000259-31.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000259-1  
 Réu: Antonio José de Queiroz Silva  
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.  
 Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.  
 Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.  
 Devolva-se, após.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

009 - 0000011-65.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000011-6  
 Réu: Paulo Mateus de Oliveira Albuquerque  
 (...)julgo extinto o presente feito nos termos o art.269 I do CPC, aplicado subsidiariamente.(...)  
 Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

010 - 0000258-46.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000258-3  
 Réu: Wendel Cordeiro de Lima  
 (...)Aguarde-se a audiência designada.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000287-96.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000287-2  
 Réu: E.N.M.  
 (...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
 André Luiz Nova Silva  
 Rafael Matos de Freitas  
 Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Walterlon Azevedo Tertulino

**Prisão em Flagrante**

012 - 0000215-12.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000215-3  
 Réu: Leomar Souza de Andrade  
 (...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

007865-PA-N: 009  
000101-RR-B: 009  
000116-RR-B: 010, 012  
000260-RR-E: 009  
000588-RR-N: 009  
000700-RR-N: 009

## Cartório Distribuidor

### Carta Precatória

013 - 0000263-68.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000263-3  
Autor: Criança/adolescente  
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.  
Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.  
Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.  
Devolva-se, após.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Inquérito Policial

001 - 0000285-06.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000285-2  
Indiciado: J.A.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

002 - 0000280-81.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000280-3  
Indiciado: R.M.B.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000281-66.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000281-1  
Indiciado: W.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

004 - 0000282-51.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000282-9  
Indiciado: E.B.O.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

005 - 0000284-21.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000284-5  
Indiciado: C.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000286-88.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000286-0  
Indiciado: C.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

007 - 0000283-36.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000283-7  
Indiciado: E.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000287-73.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000287-8  
Indiciado: P.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajaí

### Publicação de Matérias

## Infância e Juventude

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

### Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000261-68.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000261-6  
Terceiro: Criança/adolescente  
Enumere-se os autos.  
Apense-se eventual procedimento autuado neste juízo destinado a apurar a notícia do suposto furto cometido pelo menor (fls. 03).  
Após, ao Ministério Público. Com urgência.

Mucajaí, 22/05/ 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de São Luiz do Anauá

## Índice por Advogado

### Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Cumprimento de Sentença

009 - 0016944-42.2004.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.04.016944-7  
 Executado: Banco da Amazônia S/a.  
 Executado: Reinaldo Ramos de Araújo  
 Intimação do Banco da Amazônia S/A para tomar ciência da hasta pública designada para 1º leilão 16/06/2014 às 09h10 e 2º leilão 01/07/2014 às 09h10, bem como, para comprovar o pagamento da publicação do edital.  
 Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

### Exec. C/ Fazenda Pública

010 - 0023561-42.2009.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.09.023561-9  
 Exequente: Antonia Iris Sousa dos Santos e outros.  
 Réu: Estado de Roraima  
 Autos nº 0060.09.023561-9

### DESPACHO

Chamo o feito a ordem, a citação da Fazenda Pública tem que obedecer o art. 222, "c", do CPC, logo deve ser feita de forma pessoal, o que não foi observado no caso em comento(fl. 290);  
 Determino a expedição de nova Carta Precatória para citação pessoal da Fazenda Pública;  
 Expedientes necessários.  
 São Luiz/RR, 20 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Vara Cível

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Execução de Alimentos

011 - 0000573-22.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000573-5  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: Francisco Jesus da Silva  
 DESPACHO

Ao MP.  
 São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

012 - 0022271-26.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.022271-8  
 Autor: Marcos Wanderley da Silva  
 Réu: Gideon Soares de Castro  
 DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 127.  
 apresenta-se resposta por 90 dias após reitere-se.  
 Cupre-se

### Vara de Execuções

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Execução da Pena

013 - 0000076-37.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000076-5  
 Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva  
 DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de pedidos progressão de regime e saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do CPB, conforme sentença de fls. 06/10.

Certidão Carcerária às fls. 40/41.

O "Parquet" opina favoravelmente ao pedido, não havendo manifestação quanto à saída temporária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício da progressão de regime, este alcançou o lapso temporal em 18/11/2013, face a concessão da remição da pena de fl. 42. Comprovado está o bom comportamento atestado na certidão carcerária à fl. 40/41, preenchendo os requisitos do art. 112, § 1º, da LEP.

Quanto ao pedido de saída temporário, face a análise conjunta destes autos com o pedido de transferência de estabelecimento penal o qual foi deferido nesta data nos autos nº 0060.14.000260-5, vislumbro não ser o momento oportuno para sua concessão, o que poderá ser melhor avaliado pelo Juízo da Comarca de Boa Vista/RR.

Posto isso, DEFIRO o pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 112, da LEP.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Face a transferência do reeducando para o sistema penal da Comarca de Boa Vista/RR, remeta-se os autos àquela Comarca.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 22 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz de Titular da Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre**

**Índice por Advogado**

000277-RR-B: 005

**Cartório Distribuidor**

**Vara Criminal**

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Inquérito Policial**

001 - 0000115-05.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000115-6  
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Parima Dias Veras****Boletim Ocorrê. Circunst.**

002 - 0000107-28.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000107-3  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000108-13.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000108-1  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

004 - 0000114-20.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000114-9  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclides Calil Filho  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto  
 Madson Wellington Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Robson da Silva Souza

**Ação Penal**

005 - 0000326-12.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000326-3  
 Réu: Eumivan Costa Barbosa  
 INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE  
 FLS.158/159.  
 Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

023870-DF-N: 002

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Aluizio Ferreira Vieira  
 Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
 Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Roseane Silva Magalhães

**Ação Penal**

001 - 0000368-67.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000368-7  
 Réu: Marcos Denilson de Matos

**D E C I S Ã O**  
 Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça-se Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 22 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta de Ordem**

002 - 0000138-25.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000138-4  
 Réu: Paulo César Justo Quartiero  
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 10/06/2014 às 10h30 para audiência de oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, devendo a mesma ser intimada no endereço fornecido à fl. 29.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Ticiano Figueiredo

## Vara Criminal

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Pedido Prisão Temporária

003 - 0000370-76.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000370-1

Réu: Claudionor Braga Alves

D E S P A C H O

I. Tendo em vista tratar-se de pedido de prisão temporária em relação ao feito nº. 0045.10.000488-1, que encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/06/2014 às 11h30.

II. Apense-se o presente feito aos autos nº. 0045.10.000488-1.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Proced. Jesp Cível

004 - 0000399-87.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000399-2

Autor: Ana Paula Meneses da Costa

Réu: Elisângela Souza Silva

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se o réu para audiência (f. 09).

PAC, 21/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000400-72.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000400-8

Autor: Ana Paula Meneses da Costa

Réu: Raquel B. Assunção

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se o réu para audiência (f. 09).

PAC, 21/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000401-57.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000401-6

Autor: Ana Paula Meneses da Costa

Réu: Kelly Soares Canhete

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se o réu para audiência (f. 09).

PAC, 21/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

004332-AM-N: 005

005622-AM-N: 002

046859-PR-N: 002

000004-RR-N: 005

000042-RR-N: 002

000136-RR-N: 001

000243-RR-B: 002

000286-RR-A: 002

000363-RR-A: 002

000397-RR-A: 002

000433-RR-N: 002

000824-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

## Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

### Guarda

001 - 0000255-75.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000255-2

Autor: Jorge Silva Souza e outros.

Réu: Francisca Antônia da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

### Publicação de Matérias

#### Reinteg/manut de Posse

002 - 0000673-52.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000673-4

Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.

Réu: Ricardo Fahr Pessoa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Renata Oliveira de Carvalho, Suely Almeida

## Vara Criminal

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

**ESCRIVÃO(A):**

Janne Kastheline de Souza Farias

### Ação Penal

003 - 0000601-02.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000601-7

Réu: Vicente de Figueiredo Macedo

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta contra Marcos da Silva, pela prática do crime descrito na denúncia.

MP requereu a extinção da punibilidade.

É o relatório.

Acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 367/369, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, por via de consequência, declaro extinta a punibilidade do investigado pela prescrição antecipada, a teor do artigo 107, inciso IV, c.c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Comunicações e diligências necessárias junto aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000156-47.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000156-0

Réu: Marcos da Silva

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se incurso nas penas do artigo 155, "caput", do CP. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar MARCOS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 155, "caput", do CP..

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ BÉ vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta condenação transitada em julgada por crime anterior.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Não há nos autos prova de má conduta social.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Euíliio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalit delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a graduação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do crime são graves, pois o réu aproveitou que a vítima encontrava-se dormindo. (ALMEIDA, José Euíliio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84). As consequências também são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena passando a dosá-la em 01 ano e 06 meses.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 50 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração a

situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46 e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade e de limitação de fim de semana, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2o, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do CP), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 500,00 a ser pago a vítima.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se guia de execução ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentado-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 22 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000470-22.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000470-1

Réu: Jadeson Mendes Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/06/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Prêcoma

### Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000229-53.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000229-7

Réu: Joaquim Bentes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/08/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 23/05/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0719111-63.2012.8.23.0010 - Interdição****Requerente: ODINEA BEZERRA DOS SANTOS**Defensora Pública: **OAB 146B-RR - CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATCHESKI**Promovido(a): **MARCELO BEZERRA DOS SANTOS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **MARCELO BEZERRA DOS SANTOS**, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil. Limites da curatela: atos de cunho negocial. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **ODINEA BEZERRA DOS SANTOS**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça, sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0805931-17.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: GENIVALDO CARVALHO DA SILVA**Defensora Pública: **OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D**Promovido(a): **JOÃO CARVALHO SILVA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **JOÃO CARVALHO SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). **GENIVALDO CARVALHO DA SILVA**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se com urgência o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial e imprensa local por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, curadora especial e o MP renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença trãnsita em julgado este instante e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 23/05/2014

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.014887-8

Réu: NATANAEL LIMA BEZERRA DE MENEZES

**JOANA SARMENTO DE MATOS** – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Natanael Lima Bezerra de Menezes**, brasileiro, convivente em união estável, técnico em enfermagem, nascido aos 30/10/79, natural de Manaus/AM, filho de Ubirajara Bezerra de Menezes e Raimunda da Silva Lima, RG nº 1982936-1 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.014887-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 298 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 23 de maio de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

Francivaldo Galvão Soares  
Escrivão Judicial



**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 20 de maio de 2014

Republicação por incorreção

PORTARIA Nº 5/2014, de 20 de maio de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

Dispõe sobre os Mutirões da Vara de Execuções Penais – VEP a ser realizado nos processos dos reeducandos.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear os feitos dos reeducandos de forma a tornar mais ágil a tramitação processual;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que um dos objetivos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) é proporcionar condições para a harmônica integração social do reeducando, consoante seu Art. 1º;

RESOLVE:

Art. 1º. Instalar o Mutirão da VEP, para atualização dos processos dos reeducandos a ser realizado no período de 2 a 4/6/2014, nas dependências da Casa de Albergado, das 08h às 12h e das 14h às 18h.

Art. 2º. Determinar, ao Senhor Escrivão da Vara de Execução Penal, a juntada da certidão carcerária, da folha de antecedentes criminais desta Comarca, da certidão quanto à existência, ou não, de processos nas Comarcas do interior e do cálculo de Penas (calculadora do CNJ), nos feitos a serem atualizados e separados por ala para, após, remeter ao Mutirão da VEP.

Art. 3º. Nos dias 26 a 30/05/2014 e durante todo o mutirão não haverá atendimento ao público, exceto os casos de extrema urgência, a fim de preparar e dar andamento nos processos para o referido mutirão.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR, Conselho Penitenciário e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Titular da Vara de Execução Penal/RR

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 25/05/2014

Proc. n.º 0728407-12.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONIERY DE SOUZA MOTA, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Antes, porém, em consonância com o parecer ministerial retro e à vista da documentação do EP 5, DEFIRO o pedido ali formulado no sentido de que o cartório diligencie no sentido de restituir o objeto apreendido à peticionante mediante termo nos autos. Boa Vista, RR, 21/03/2013. (assinatura digital) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705100-29.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRO ROGERIO CARVALHO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema e ma. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701568-47.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CHARLES JESUS MELO e RIBAMAR DE SOUSA ALVES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0701777-50.2011.8.23.0010

Assim, por ausência de provas, ABSOLVO o denunciado, GLEIDSON SILVA, da prática do crime do art. 309 do CTB, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Intimem-se MP e DPE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703307-21.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON RIBEIRO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 19 /0 5 /2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700081-42.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de DYEGO RAFAEL ARAÚJO DO CARMO e GILSOMAR CORREA DA CONCEIÇÃO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se os AF's apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se. à distribuição, para ciência e atualização no sistema Após, arquivem-se. Boa Vista, RR, 23 de maio de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703307-21.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON RIBEIRO DE SOUZA , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 19 /05 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz Direito

Proc. n.º 0703686-93.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ALESSANDRO PEREIRA ALVES , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19 /05 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704104-65.2011.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Renato Mauricio de Souza. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 19/05/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705825-81.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FELIPE DE OLIVEIRA ÂNGELO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707481-44.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENONDES DE OLIVEIRA SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 19 /05 /2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz Direito

Proc. n.º 0708520-76.2011.8.23.0010

Portanto, atípica as condutas praticadas pelo AF, MIKSON JHONNY BARROS DA SILVA. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR,19 de maio de 2014 .(documento assinado eletronicamente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Autos nº. 0708670-55.2011.8.23.0010

Posto isso e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a Queixa-Crime e, com supedâneo no art. 386, inciso III, do Diploma Processual Penal, ABSOLVO a Querelada, ERICA RODRIGUES MACIEL, das imputações ora formuladas. Custas ex lege . P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Procedam as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), em 29 de abril de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708784-93.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e

atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709100-72.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELITA DA SILVA , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19 /0 5/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712163-08.2012.8.23.0010

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Registro, por fim, que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o consequente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Intime-se o Ministério Público. Boa Vista, RR, 30/04/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712597-94.2012.8.23.0010

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Registro, por fim, que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o consequente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Intime-se o Ministério Público. Boa Vista/RR, 07/04/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715723-55.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MANOEL GONÇALVES DA SILVA , pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, relativamente ao AF, William Rodrigues da Rocha , dê-se vistas ao MP para manifestação sobre a certidão do EP 30.1 . Boa Vista, RR, 30 /04 /2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717635-87.2012.8.23.0010

Homologo por sentença o acordo firmado, conforme evento 38, para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intimem-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2014. (assinado digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Autos nº. 0722955-34.2013.8.23.0010

Posto isso e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa-crime e, com supedâneo no art. 386, inciso III, do Diploma Processual Penal, ABSOLVO a Querelada, THINARA RODRIGUES SARMENTO, das imputações ora formuladas. Custas ex lege. P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Procedam as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), em 29 de abril de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724987-62.2013.8.23.0010

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Registro, por fim, que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o consequente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Intime-se o Ministério Público. Boa Vista, RR, 15/04/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727268-25.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO SALAZAR NETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 30/04/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728167-23.2012.8.23.0010

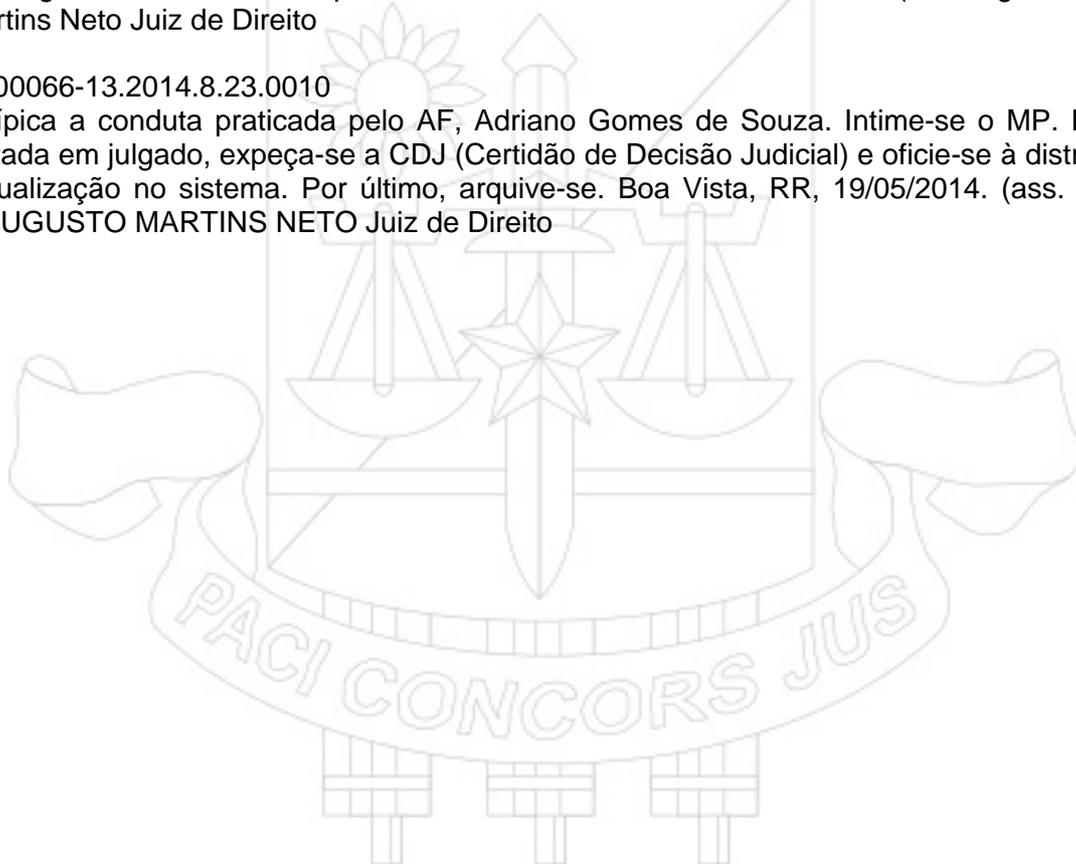
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0728172-45.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800066-13.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Adriano Gomes de Souza. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 19/05/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 23MAI14

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 016, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**RESOLVE:**

Nomear, **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 348, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 91, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

**RESOLVE:**

Conceder horário especial de jornada de trabalho à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, a partir de 23MAI14, conforme o Processo nº 038/2013 – PAVPGJ, decisão de folhas 38.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 349, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JUNHO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>02 a 09</b>	<b>DR LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA</b>
<b>09 a 16</b>	<b>DR JOSÉ ROCHA NETO</b>
<b>16 a 23</b>	<b>DRª ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI</b>
<b>23 a 30</b>	<b>DR MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO</b>
<b>30JUN a 07JUL</b>	<b>DR ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 350, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JUNHO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>02 a 09</b>	<b>DRª ROSELIS DE SOUSA</b>
<b>09 a 16</b>	<b>DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA</b>
<b>16 a 23</b>	<b>DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA</b>
<b>23 a 30</b>	<b>DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES</b>
<b>30JUN a 07JUL</b>	<b>DRª JANAÍNA CARNEIRO COSTA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 351, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JUNHO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

<b>DIAS</b>	<b>PROMOTOR(A)</b>	<b>TELEFONES</b>
<b>07 e 08</b>	<b>DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO</b>	<b>(95) 9134-5934</b>
<b>14 e 15</b>	<b>DR. DIEGO BARROSO OQUENDO</b>	<b>(95) 9124-3838</b>
<b>21 e 22</b>	<b>DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA</b>	<b>(95) 8409-7123</b>
<b>28 e 29</b>	<b>DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO</b>	<b>(95) 9134-5934</b>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 352, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JUNHO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

<b>DIAS</b>	<b>PROMOTOR(A)</b>	<b>TELEFONES</b>
<b>07 e 08</b>	<b>DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA</b>	<b>(95) 9123-9453</b>
<b>14 e 15</b>	<b>DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR</b>	<b>(95) 9134-2896</b>
<b>21 e 22</b>	<b>DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA</b>	<b>(95) 9134-5466</b>
<b>28 e 29</b>	<b>DR MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO</b>	<b>(95) 9134-4318</b>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 353, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 19MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 354, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 4ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 19MAI a 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 361-DG, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, a serem usufruídas a partir de 21JUL14, conforme Processo nº 373/14 - DRH, de 21MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 362-DG, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas no dia 18JUN14, conforme Processo nº 366/14 - DRH, de 20MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 363-DG, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas a partir de 14JUL14, conforme Processo nº 374/14 - DRH, de 21MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 091 - DRH, DE 23 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder a servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, a contar de **28ABR14**, conforme Processo nº 322 – DRH, de 30ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 23/05/2014****EDITAL 059**

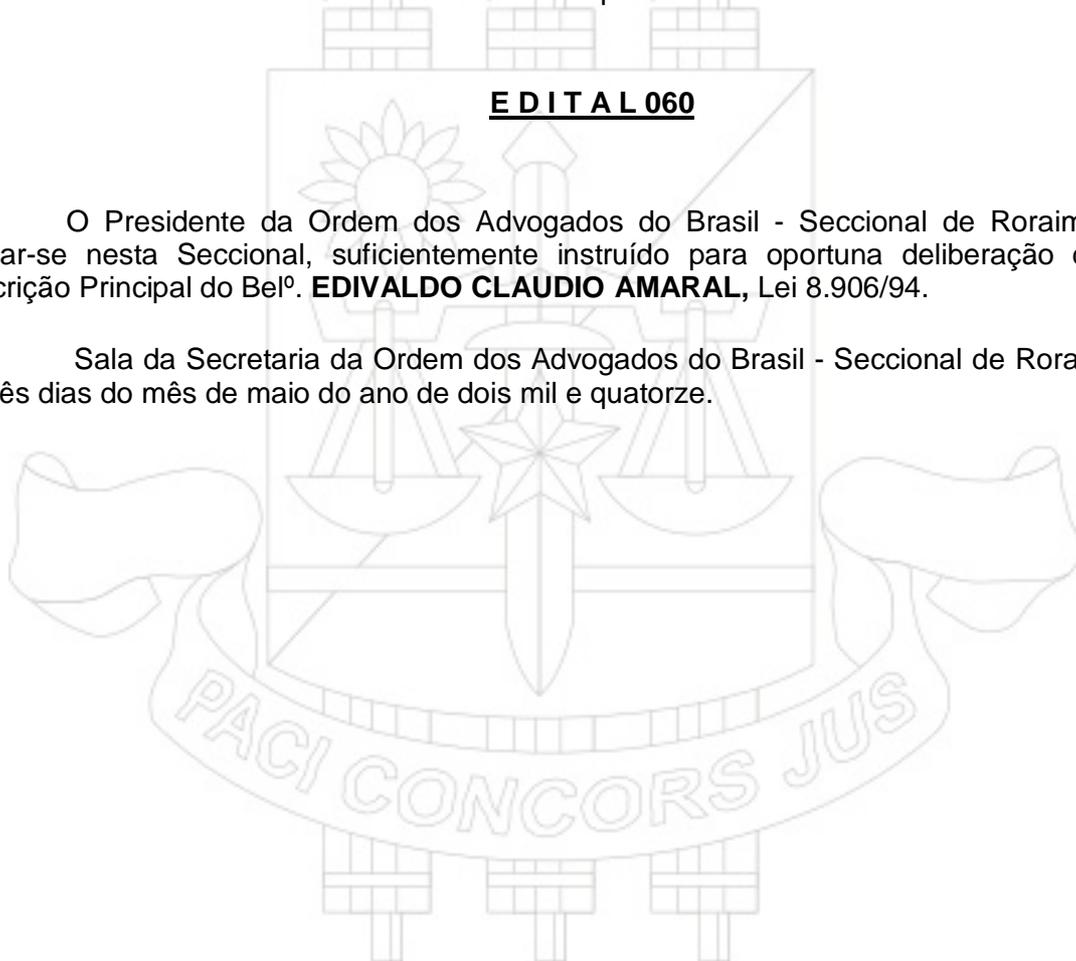
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>. **IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 060**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>. **EDIVALDO CLAUDIO AMARAL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 40/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

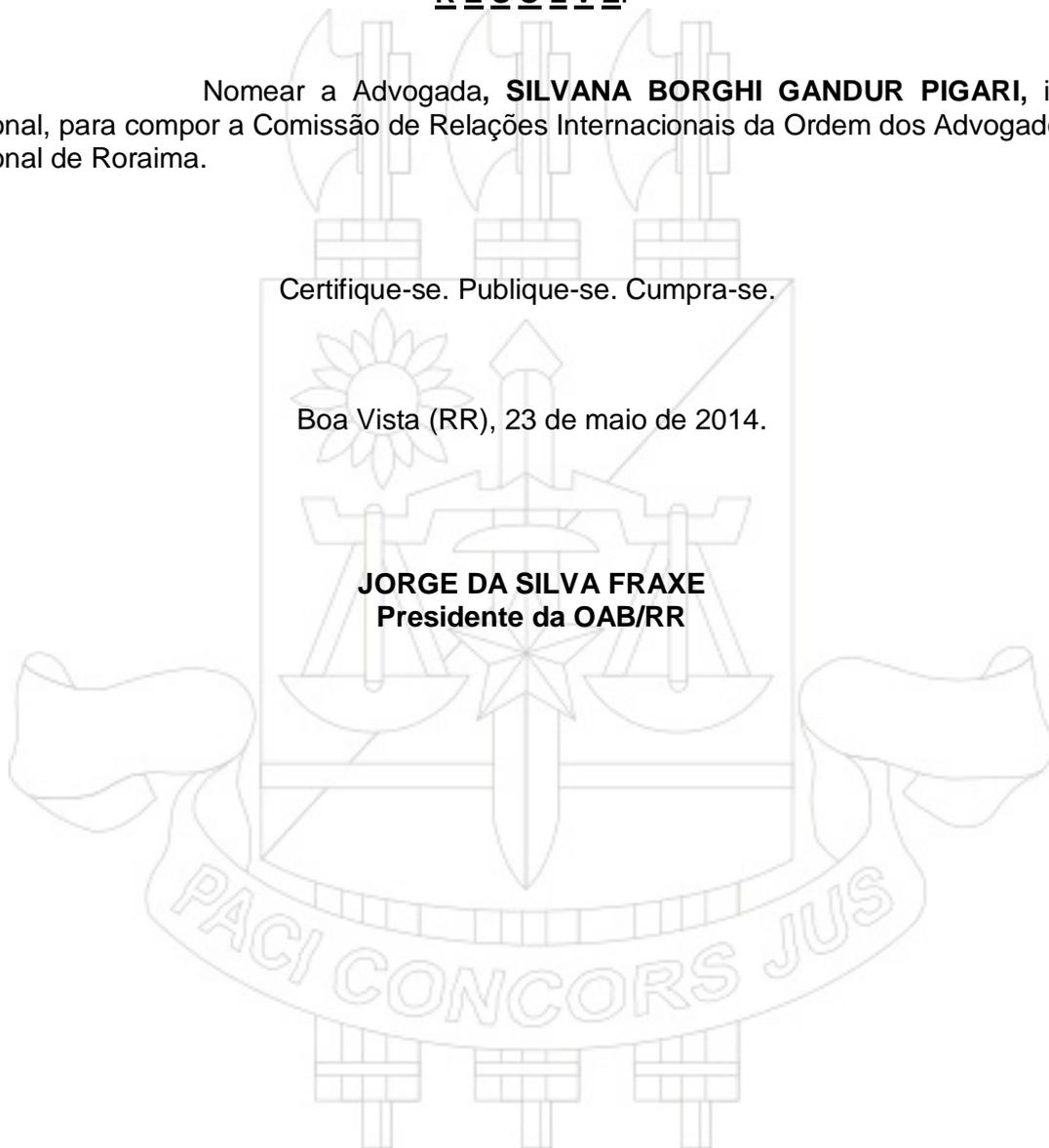
**RESOLVE:**

Nomear a Advogada, **SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de maio de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 23/05/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)DOMINGOS SAVIO MATOS DANTAS e JAQUELINE TORQUATO RODRIGUES**

ELE: nascido em Juazeiro do Norte-CE, em 26/05/1982, de profissão Médico,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Hélio Magalhães nº649, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO GERALDO ROCHA DANTAS e FRANCISCA MATOS DANTAS. ELA: nascida em Pambu-CE, em 10/10/1986, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Hélio Magalhães nº 649,Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de LISBOA ALVES RODRIGUES e ANTONIATORQUATO PEREIRA ALVES.

**2)JOSÉ MARIA MENDES TEIXEIRA e MARIA ANTONIA MOTA**

ELE: nascido em Santa Luzia do Pará-PA, em 05/09/1983, de profissão Pintor,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Fortaleza, nº 289,Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARIA TEIXEIRA e MARIAANTONIA MENDES TEIXEIRA.ELA: nascida em Ourém-PA, em 18/08/1981, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Fortaleza, nº 289, Bairro:Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DO CARMO MOTA.

**3)ERLIANO LEÃO AMORIM e NÁDIA PATRICIA LEÃO LIRA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 08/01/1980, de profissão Servidor Público,estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Abraim Xaud, nº 285,Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FREIRE AMORIM e MARIA DOCARMO FABRICIO LEÃO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/11/1977, de profissão Cabeleireira,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Abraim Xaud, nº 285,Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ENOQUE CORRÊA LIRA e NELY FABRICIO LEÃO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.